



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

JOSÉ FAUSTULINO DE SOUSA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO: UM ESTUDO
DE CASO NO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CAMPINA GRANDE – PB**

Campina Grande/PB
Junho/2014

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

JOSÉ FAUSTULINO DE SOUSA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO: UM ESTUDO
DE CASO NO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CAMPINA GRANDE – PB**

Campina Grande/PB

Junho/2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725i Sousa, José Faustulino de
A implementação do processo eletrônico [manuscrito]: um estudo de caso no primeiro juizado especial cível da comarca de Campina Grande - PB / José Faustulino de Sousa. - 2014.
86 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Luiz Maurício Fraga Martins, Departamento de Tecnologia da informação".

1. Governo Eletrônico. 2. Virtualização. 3. Processo Eletrônico.
I. Título.

21. ed. CDD 347.05

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

JOSÉ FAUSTULINO DE SOUSA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO: UM
ESTUDO DE CASO NO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Planejamento e Gestão Pública.

Monografia aprovada em 07/06/2014

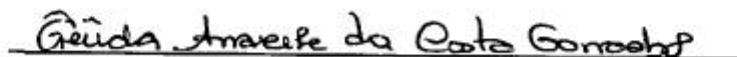
BANCA EXAMINADORA



Dr. Luiz Maurício Fraga Martins
Orientador



Dr. Francisco de Assis Batista
Membro



Dra. Gêuda Anazile da Costa Gonçalves
Membro

Campina Grande/PB
Junho/2014

No caráter, na conduta, no estilo, em todas as coisas, a simplicidade é a suprema virtude.
Henry Wadsworth.

DEDICATÓRIA

Ao Criador, autor da vida.

À minha esposa, pelo encorajamento, pela conduta exemplar, pela paciência, pelo companheirismo e presença sempre acolhedora.

Aos meus pais, meus exemplos, meus heróis, que souberam dar o melhor de si para cada um dos filhos.

À minha irmã Lúcia, *in memoriam*, pelo exemplo aguerrido de vida, de superação, determinação e garra, características inerentes aos seres humanos forjados na luta.

AGRADECIMENTOS

Escrever uma monografia é trabalho solitário, mesmo realizado em conjunto com o orientador, a quem agradeço.

À minha família como um todo, pelo incentivo e compreensão.

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, através de Escola Superior de Magistratura, a ESMA, a oportunidade de realizar esta pós-graduação, bem como a Universidade Estadual da Paraíba, parceira daquelas instituições.

Aos Professores de cada disciplina, pelos desafios, pelos conhecimentos e experiências que foram repassados ao longo do curso.

Aos colegas de turma da Comarca de Campina Grande pelo convívio e estímulo para seguir em frente.

Em especial ao meu orientador, Professor Luiz Maurício, que mesmo com seus inúmeros compromissos e imensa responsabilidade em razão de sua extrema competência no seu campo de atuação, teve paciência para dar suporte ao estudo.

A todos que, de alguma forma, contribuíram, direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

LISTA DE SIGLAS

INTRODUÇÃO	11
1. O GOVERNO ELETRÔNICO	14
1.1. Governo Eletrônico: Objetivos	17
1.2. Tipos de Relacionamento do E-GOV (Alcance)	18
1.3. Modelos de Evolução/Estágios de Desenvolvimento do E-GOV	20
1.4. O Governo Eletrônico no Judiciário	22
1.5. As Relações de Governo Eletrônico G2C e o G2G no Judiciário Paraibano	25
2. ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE JURISDICIONAL.....	27
3. HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	31
4. A INFORMATIZAÇÃO E A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O PROCESSO ELETRÔNICO.....	33
4.1. A Informatização do Judiciário.....	34
4.2. A Virtualização	38
4.3. A Virtualização do Judiciário	38
4.4. O Processo Eletrônico e os Seus Aspectos Gerais.....	40
5. METODOLOGIA DA PESQUISA	44
6. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	47
6.1. Variáveis 1 e 2 – Tempo de Experiência em Processo e Uso da Virtualização.....	47
6.2. Variáveis 3 e 4 –Faixa Etária e Sexo.....	47
6.3. Variáveis 5 e 6 – Processo Eletrônico vs Celeridade e Efetividade Processual.....	48
6.4. Variável 7 – Vantagens da Virtualização do Processo.....	49
6.5. Variável 8 – Desvantagens da Virtualização do Processo.....	52
6.6. Variável 9 – Tempo de Duração do Processo.....	53
6.7. Variável 10 – Redução do Tempo de Duração do Processo	54
6.8. Variável 11 – Estrutura Oferecida (Pela Justiça em Nível Local)	55
6.9. Variável 12 – Melhora no Acesso à Justiça.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	67
APÊNDICES	70

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	72
APÊNDICE B – FIGURAS	75
APÊNDICE C – TABELAS	77

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 01 - Os 3 tipos de agentes do governo eletrônico e suas relações	76
Tabela 01 - Dados referentes a Tempo de Experiência em Processo e Tempo de uso da Virtualização dos Grupos A e B	78
Tabela 02 - Dados referentes à faixa etária e sexo dos Grupos A e B	78
Tabela 03 - Dados referentes à resposta da Questão 2 – Grupos A e B	79
Tabela 04 - Dados referentes à resposta da Questão 3 – Técnicos	80
Tabela 05 - Dados referentes à resposta da Questão 3 – Conciliadores	81
Tabela 06 - Dados referentes à resposta da Questão 3 – Juízes Leigos	82
Tabela 07 - Dados referentes à resposta da Questão 3 – Juiz(a) Togado(a)	83
Tabela 08 - Dados referentes à resposta da Questão 3 – Advogados	84
Tabela 09 - Dados referentes à resposta da Questão 4 – Grupos A e B	85
Tabela 10 - Dados referentes à resposta da Questão 5 – Grupos A e B	85
Tabela 11 - Dados referentes à resposta da Questão 6 – Grupos A e B	86
Tabela 12 - Dados referentes à resposta da Questão 7 – Grupos A e B	86
Tabela 13 - Dados referentes à resposta da Questão 8 – Grupos A e B	86

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
JM	Justiça Militar
JF	Justiça Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
CJF	Conselho da Justiça Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
ICP-Brasil	Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
PL	Projeto de Lei
e-Gov	Governo Eletrônico
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
B2C	Bussines-to-consumer ou empresa-a-consumidor
B2B	Business-to-business ou empresa-a-empresa
C2C	Consumer-to-consumer ou consumidor a consumidor
G2G	Government-to-government ou governo a governo
G2C	Government-to-Citizen ou governo ao cidadão
CPC	Código de Processo Civil
TCU	Tribunal de Contas da União
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
SOCINFO	Sociedade da Informação
G2CS	Governo prestando serviços aos indivíduos
G2CP	Governo com os indivíduos como parte do processo político
G2BMKT	Governo com os negócios no portal de compras
G2BC	Governo com negócios diretamente com o cidadão
EC	Emenda Constitucional
EaD	Ensino à distância
PROJUDI	Processo Judicial Digital

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO NO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o impacto da Virtualização do Primeiro Juizado Especial Cível de Campina Grande – PB, após a implementação do Processo Judicial Eletrônico. O processo eletrônico surge como uma ação de governo eletrônico (e-gov) a partir de iniciativa da Ajufe - Associação dos Juizes Federais do Brasil em sintonia com medidas adotadas pelo Governo Federal do Brasil, a partir do ano 2000. O estudo abordará os temas governo eletrônico, acesso à justiça e celeridade jurisdicional, o histórico dos juizados especiais e a informatização do judiciário brasileiro. A partir de estudo realizado através de questionários aplicados junto aos servidores da justiça e advogados atuantes na Comarca de Campina Grande – PB, serão analisadas questões como celeridade e efetividade processual, vantagens e desvantagens do Processo Judicial Eletrônico, tempo de duração e tempo de redução médios do processo, estrutura oferecida e melhora do acesso à justiça. Para alcançar o objetivo proposto foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema através de livros, de textos da internet, como monografias e artigos científicos e ainda uma pesquisa de campo, de natureza exploratória do tipo estudo de caso. Optou-se por utilizar uma abordagem quantitativa dos dados coletados. Os resultados obtidos indicam que a implementação do Processo Judicial Eletrônico do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, contribuiu para dar um impacto positivo e maior celeridade e efetividade aos processos que tramitam ou tramitaram naquele cartório. A conclusão é de que houve avanços significativos gerados pelo processo eletrônico, como maior celeridade e efetividade processual e ainda maior acesso à justiça. Entretanto é preciso ressaltar que é necessário maior investimento na infraestrutura da máquina judiciária no que tange a equipamentos e banda larga.

PALAVRAS-CHAVE: Governo Eletrônico. Virtualização. Processo Eletrônico.

IMPLEMENTATION OF ELECTRONIC PROCESS: A CASE STUDY IN THE FIRST CIVIL COURT CIRCUIT COURT OF SPECIAL CAMPINA GRANDE - PB

ABSTRACT

The present study aims to analyze the impact of the virtualization of the First Special Civil Court of Campina Grande - PB, after the implementation of the Electronic Lawsuit. The electronic suit arises as an electronic government (e-gov) act from an initiative of Ajufe - Association of Federal Judges in Brazil attuned with measures taken by the Federal Government of Brazil, starting in 2000. The study will address several issues, namely, e-government, access to justice and judicial expediency, the record of special courts and the computerization of the Brazilian judiciary. From a study conducted through questionnaires applied to justice officers and active lawyers in the District of Campina Grande – PB. Issues such as speedy and effective trial, advantages and disadvantages of the Electronic Lawsuit, duration and average time reduction of the suit, structure offered, and improving access to justice will be analyzed. To achieve the proposed objective a literature research on the topic through books, internet texts, such as monographs and scientific articles, as well as an exploratory field survey in the form of a case study were performed. A quantitative approach to the data collected was chosen. The results obtained indicate that the implementation of the Electronic Lawsuit of the First Special Civil Court of the District of Campina Grande – PB has aided to make a positive impact and provide greater speed and effectiveness to the suits that are or were in proceedings at that registry office. The conclusion is that there have been significant advances generated by the electronic process, such as speedy and effective trial and greater access to justice. However, it is worth emphasizing that greater investment in the infrastructure of the judicial machinery in regard to equipment and broad bandwidth is necessary.

KEYWORDS: Electronic Government; Virtualization; Electronic Lawsuit.

INTRODUÇÃO

Em um país que preza pela democracia, o Judiciário deve ter um papel preponderante e decisivo na formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Em sendo assim, o Poder Judiciário será capaz de desempenhar a contento sua função precípua, que é a solução dos litígios de forma a satisfazer os anseios dos que o procuram. O Judiciário representa o Estado que avocou para si a responsabilidade de atender aos interesses dos que o buscam, assegurando o respeito às leis e corporificando, através do processo, os direitos contidos no ordenamento jurídico de uma nação. Importa ressaltar que não basta apenas o Estado reconhecer os direitos fundamentais de seus cidadãos, mas é necessário dar-lhes condições para fazê-los valer.

O Judiciário tem sido alvo de severas críticas em relação às dificuldades de acesso e da lentidão na solução de litígios. É preciso ressaltar que o descontentamento dos que o procuram atinge todas as camadas sociais em níveis altíssimos. Essa morosidade intrínseca ao judiciário brasileiro é fruto de sua estrutura orgânica e administrativa anacrônica e de procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade, principalmente a chamada sociedade da informação, como é chamada contemporaneamente. (LIMA *et al.* 2010; GONÇAVES 2008).

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo alento para o Poder Judiciário, já que em seu texto houve avanços como a autonomia financeira e administrativa, favorecendo o seu fortalecimento. Também houve avanços significados para o cidadão, já que a constituição assegurou o livre Acesso à Justiça como um direito fundamental. O acesso à justiça é tão importante que é considerado de suma importância no rol dos direitos tanto individuais quanto sociais. Assim, assenhorar-se do direito de acesso à justiça implica em colocar em prática instrumentos que assegurem a sua postulação em juízo.

É sabido que técnicas processuais antiquadas emperram a via de acesso a uma justiça que responda adequadamente aos apelos da sociedade. Em contraponto, no ramo do direito moderno, tem-se entendido a importância de se desburocratizar as regras processuais e suas formas, favorecendo a otimização do sistema, e, conseqüentemente, a efetividade de acesso à justiça. Em razão disso é que está sendo aceita e legalmente admitida pelos operadores de direito da atualidade a racionalização de procedimentos arcaicos, eivados de meras formalidades, como por exemplo, a implementação do processo eletrônico em vários tribunais de justiça do país.

Em razão do exposto, o presente trabalho monográfico justifica-se pela necessidade de se conhecer em nível local, ou seja, 1.º Juizado Cível da Comarca de Campina Grande – PB, os desdobramentos da Virtualização a partir de implementação do Processo Eletrônico, segundo à ótica de dois segmentos que lidam direta e diariamente com esse tipo de processo, que são os servidores da justiça e advogados. Conhecer essa realidade por meio do presente estudo é de suma importância para que novas ações possam ser tomadas e possíveis problemas sejam corrigidos no sentido de fazer com o que processo eletrônico efetivamente possa cumprir o seu objetivo, que é o de promover o amplo acesso à justiça, favorecendo, assim a celeridade na prestação jurisdicional, função precípua da Justiça.

Em face disso, o presente trabalho tem por objetivo avaliar o impacto da Virtualização no Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, a partir da implementação do processual judicial eletrônico.

Portanto, quais foram os resultados que foram gerados para os usuários do sistema mediante o uso de um sistema totalmente virtual, via processo eletrônico?

Para alcançar o objetivo proposto foi imperativo realizar uma pesquisa bibliográfica sobre o tema através de livros, de textos da internet, como monografias, dissertações e artigos científicos e ainda uma pesquisa de campo, de natureza exploratória do tipo estudo de caso. Optou-se por utilizar uma abordagem quantitativa dos dados coletados.

O trabalho foi dividido em cinco capítulos que são descritos em seguida. O primeiro capítulo é dedicado ao tema Governo Eletrônico e como ele está presente no judiciário brasileiro, principalmente através de ações emanadas pelas metas do CNJ, através de resoluções desse órgão. Serão vistos os tipos de relação G2G e G2C, no âmbito do Tribunal da Justiça da Paraíba, bem como no 1.º Juizado Especial Cível de Campina Grande. Sobre o tema Governo Eletrônico destacam-se os seguintes autores (HOESCHL; NICOLINI, 2004; NADIR JÚNIOR; LACERDA, 2010; NASCIMENTO; VOLP, 2006; ROVER; GALINDO, 2010; RUSCHEL; ROVER, 2011).

O segundo capítulo versa sobre os temas acesso à justiça e a celeridade jurisdicional. O acesso à justiça será abordado em seu conceito amplo e como um instrumento capaz de modificar a imagem do judiciário perante a sociedade, que o enxerga como arcaico e pouco produtivo. No que tange à celeridade jurisdicional, é caracterizada como aquela em que a sua obtenção é justa e tempestiva e a sua eficácia está no fato de suas decisões serem céleres. A prestação jurisdicional tem como objetivo principal do Judiciário nas sociedades democráticas de direito o acesso a uma ordem jurídica célere e efetiva. Os principais autores estudados sobre este tema foram (LIMA *et al.* 2010; GONÇAVES 2008; ALVIM 2003; CAPPELLETI;

GARTH, 1988; LIMA, 2011).

O terceiro capítulo se reporta a um breve histórico do surgimento dos Juizados Especiais, desde o embrião, que foram os Juizados de Pequenas Causas até a edição da Lei 11.419/06, que disciplina o processo judicial eletrônico. Destacam-se os autores (LIMA, 2011; LIMA *et al.* 2010).

O quarto capítulo menciona a linha do tempo no que se refere à informatização do processo judicial no Brasil. Para desenvolver este tema, os autores em destaque são (LIMA *et al.* 2010, ESTEVAM, 2010; FREIRE; OLIVEIRA, 2012; GONÇALVS, 2008; REINALDO FILHO, 2007; SILVA, 2010; SOARES, 2013)

No quinto capítulo será descrita a metodologia da pesquisa, avaliação e discussão dos resultados.

Por fim, nas considerações finais serão expostas as conclusões sobre o estudo realizado, acompanhadas das sugestões de melhoramento.

1 O GOVERNO ELETRÔNICO

O presente trabalho tem como tema central o processo eletrônico e os desdobramentos decorrentes da implantação do mesmo no judiciário brasileiro, notadamente, no judiciário paraibano, e, mais especificamente ainda, no Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande.

Mas, para se entender a escalada do desenvolvimento do processo eletrônico no Brasil, como o conhecemos hoje, é preciso discorrer sobre o Governo Eletrônico.

O conceito de governo eletrônico é muito diverso e bastante amplo, de acordo com quem o define. Contextualizado essa profusão de conceitos, Nascimento e Volpi (2006, p. 1) esclarecem que “o governo eletrônico não é restrito à internet”. Segundo eles, as relações entre governos e cidadãos podem ser ocorrer por outros meios, como a telefonia móvel, a televisão digital, call centers e outras aplicações ligadas aos computadores pessoais. A título de ilustração, cita-se como exemplo a educação à distância usando a televisão e o rádio, no qual o Brasil já é líder mundial na área.

Nesse mesmo contexto, Hoeschl e Nicolini (2004, p. 2), alargam a amplitude do conceito em tela, quando fazem a observação de que o “[...] “governo eletrônico” não se resume nem a portais nem ao poder executivo, podemos dizer que estes são fortes indícios de que realmente este é um conceito que veio para ficar”. Ainda explicam que a expressão “eletrônico” não resume à “internet”, dando como exemplos de institutos eletrônicos de governo a urna eletrônica, os softwares inteligentes e os simuladores, que prescindem da web para sua autonomia axiológica. Assim, já podemos perceber que “Governo Eletrônico” é um conceito que extrapola a noção de um site de uma esfera de governo.

Veremos alguns conceitos de autores e instituições. Segundo Silva e Rover (2010, p. 334) “as Nações Unidas [...] apresentam uma definição de governo eletrônico ampla, caracterizando o conceito como qualquer serviço prestado pelo Governo por meio da Internet”. Ainda segundo esses autores “o governo eletrônico pode ser ainda considerado, segundo essa instituição como o uso da tecnologia da informação para aumentar a eficácia das agências governamentais”.

De forma bastante eclética, os autores abaixo também conceituam o Governo Eletrônico sob outros pontos de vista, seja do ponto de vista organizacional, seja do ponto de vista das tecnologias da informação e comunicação, conforme segue.

Rover (2005) assim define o governo eletrônico:

De uma forma mais genérica, o governo eletrônico é uma forma de organização do conhecimento que permitirá que muitos atos e estruturas meramente burocráticas simplesmente desapareçam e a execução de tarefas que exijam uma atividade humana mais complexa seja facilitada.

Santos (2003 *apud* Rover *et al*, 2010, p. 13) dissertam que:

a definição de governo eletrônico está relacionada ao uso das TICs para promover maior eficiência e maior efetividade governamental, facilitando o acesso aos serviços públicos, permitindo ao grande público o acesso à informação, e tornando o governo mais accountable para o cidadão.

Por sua vez, Ruschel *et al* (2010, p. 70) assim o descrevem: “o governo eletrônico tem sido definido como o uso intensivo da Tecnologia da Informática e Comunicação (TIC) para promover um governo mais eficiente e efetivo”. Isto significa que são meios para facilitar a acessibilidade aos serviços dos governos, através de um maior acesso público à informação e para fazer um governo mais prestador de contas aos cidadãos. Percebe-se de forma bastante clara que o uso de TIC’s está intrinsecamente ligado a esse tipo de governo. Nadir Júnior e Lacerda (2010, p. 220) asseveram que “a participação da esfera pública na Sociedade do Conhecimento se dá de forma ativa por meio da utilização intensiva das TICs nas inúmeras atividades que realiza” e arrematam estes que esta intervenção passou a ser chamada de governo eletrônico ou e-Gov.

Ruschel, Silva e Rover (2010, p. 6) definem o governo eletrônico como sendo a intercomunicação entre os agentes e que o processo de adaptação à via digital passa necessariamente pela desburocratização – uma via em busca da eficiência e da eficácia frente à capacidade de intercomunicação entre os diversos agentes, superando as várias barreiras de ordem material, financeira, geográfica ou hierárquica na prestação dos serviços públicos.

O conceito é relativamente novo em nosso país, tendo ganhado espaço a partir do ano 2000, na administração pública federal.

Em harmonia com o pensamento da administração federal, já no ano de 2001 a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) encaminhou um projeto de lei sobre a informatização do processo judicial à Câmara dos Deputados. A partir dessa iniciativa, diversas outras surgiram, como se verá ainda neste capítulo e em outros posteriores. Segue-se, então, a partir deste ponto, com o embasamento sobre o tema Governo Eletrônico.

Ao longo da recente história do Brasil, a gestão pública tem avançado no sentido de prover o cidadão de uma melhor prestação de serviços. Esses avanços experimentados, segundo Silva e Rover (2010) são frutos de transformações efetivadas no âmbito do aparelho estatal para se chegar a um determinado nível de maturidade que hoje vivenciamos. Para isso,

ocorreu uma enorme escada para mudar a forma de administrar a coisa pública. Esses autores fazem uma breve abordagem histórica dessa evolução, que começa com o coronelismo e segue com o patrimonialismo e a burocracia (eivada pelo clientelismo) até se chegar ao modelo gerencial ou gerencialismo, que envolveu principalmente a adoção de instrumentos de racionalização orçamentária e de avaliação de desempenho organizacional.

Mas a sociedade evoluiu em vários aspectos, e, hodiernamente, com todos os recursos e meios tecnológicos à sua disposição, essa evolução tende a ser ainda mais colocada em prática em razão do uso dessas ferramentas disponíveis para controle e fiscalização. Está surgindo uma sociedade que espelha os reflexos do uso da tecnologia da informação, portanto, é preciso que essa sociedade tenha acesso à informação, bem como que seja dotada dos meios para isso.

Para Ruschel *et al* (2010) o desenvolvimento tecnológico é capaz de influenciar o cotidiano das pessoas em qualquer parte do mundo, principalmente através da internet. As novas maneiras de relacionamento pessoal através de e-mails e chats, de organização em grupos de interesse e de consumo, trabalho colaborativo e comércio eletrônico, trazem muitas facilidades às demandas sociais. Neste sentido, a administração pública também precisa se apropriar das novas tecnologias e oferecer à sociedade um melhor canal de comunicação de informações. Nasce, assim, uma nova forma de governo, ainda que em estágio primitivo. O governo eletrônico, ainda que embrionário, tem permitido melhor e maior controle e fiscalização dos serviços prestados pelo setor público de modo que eficiência e transparência são favorecidas. Nesse aspecto, com o emprego das tecnologias da informação e comunicação, temos melhores resultados e retornos no que tange a atuação da sociedade.

A Lei n.º 12.527 de 2011, que foi denominada de Lei de Acesso à Informação, é um exemplo de instrumento disponibilizado pelo governo eletrônico para tal fim, ou seja, fiscalização e controle do Governo por parte da sociedade. Soares, Jardim e Hermont (2013), destacam os objetivos e diretrizes da citada lei, que são: I – publicidade como princípio geral; II – sigilo como exceção; III – divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações; IV – utilizar meios de comunicação com uso da tecnologia da informação; V – estimular o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e V - desenvolver o controle social da administração pública.

No Judiciário, a preocupação com o tema é bem recente, conforme palavras do Relator Walton Alencar Rodrigues, em seu relatório (TCU 2012, p. 6) quando afirma:

[...] Registre-se que a recomendação não foi direcionada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão governante superior do Poder Judiciário, haja vista que a

Resolução CNJ nº 90/2009, art. 12, estabeleceu a obrigatoriedade de os tribunais constituírem comitê para orientar as ações e investimento em tecnologia da informação e comunicações (TIC).

No mesmo relatório, percebe-se nas palavras do relator, que o setor de tecnologia avança no país, em se tratando de órgãos federais, que são modelos para as demais esferas da administração pública, mas, ao mesmo tempo esboça reação, quando revela:

Os dados levantados demonstram evolução da estrutura de governança de TI das instituições públicas federais, e sugerem que sua alta administração passou a ter melhor compreensão da importância dessa estrutura para o seu negócio. Contudo, ainda preocupa que 46% dos avaliados tenham declarado não se responsabilizar pelas políticas de TI, tendo em vista que essas políticas visam garantir que o uso da TI contribua para melhor desempenho da instituição.

No Brasil, o governo eletrônico ganhou espaço na administração pública federal a partir do ano 2000, quando foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação. Desde então, o governo federal vem realizando projetos com destaque para iniciativas voltadas para o uso das tecnologias de informação e comunicação no exercício da cidadania, envolvendo os setores público e privado, bem como a sociedade.

Comentam Ruschel *et al* (2010) que o judiciário, atendendo ao apelo da sociedade, da Reforma do Judiciário, e considerando a disponibilidade das novas tecnologias da informação e comunicação, capitaneado pelo CNJ está realizando uma radiografia do sistema com a edição de um conjunto de metas anuais. O emprego das TICs na prestação de serviço de governo, neste caso do Judiciário, é considerado ação de governo eletrônico.

1.1 Governo Eletrônico: Objetivos

Os objetivos do governo eletrônico são muitos, haja vista a quantidade de áreas de atuação do Governo em suas esferas e funções. Não é fácil quantificar nem elencar tais objetivos. Entretanto, com base em estudos bibliográficos realizados para a confecção deste trabalho, ter-se-á uma idéia de quais são estes. Pode-se afirmar que o governo eletrônico tem por fito alterar a relação entre os governos, cidadãos e empresas, no que tange principalmente à agilidade e transparência dos processos. Isso não deve se traduzir em apenas usar as TICs para acessar mais facilmente ao governo. É necessário, portanto, que se verifique uma mudança de atitude do prestador de serviços, com o tendo como cerne real as necessidades dos cidadãos.

Nesse diapasão, Sachez (2006 *apud* Ruschel, Silva e Rover, 2010, p. 13), considera que “o intuito do e-Gov [...] é também o de implementar valores democráticos, como a participação, a transparência, a atenção à dignidade humana, a representatividade e o controle, pela sociedade, sobre os agentes públicos”. Idêntico raciocínio tem Busquets (2006, *apud* Ruschel *et al* 2010, p. 71) quando elenca alguns objetivos do e-gov: incrementar a transparência do processo político; Elevar o envolvimento direto e participativo dos cidadãos; e Melhorar a qualidade na informação da opinião pessoal, abrindo novos espaços de informação e deliberação.

1.2 Tipos de relacionamento do e-gov (alcance)

Segundo Rover *et al* (2010) existem, na literatura própria, diferentes classificações para os tipos de relacionamentos na esfera do governo eletrônico. Os autores usaram a abordagem de Bélanger e Hiller (2001). Assim, os tipos de relacionamentos são assim caracterizados: 1) Governo prestando serviços aos indivíduos (G2CS); 2. Governo com os indivíduos como parte do processo político (G2CP); 3. Governo com os negócios no portal de compras (G2BMKT) e diretamente com o cidadão (G2BC); 4) Governo com agentes públicos (G2E) e; 5) Governo com governo (G2G).

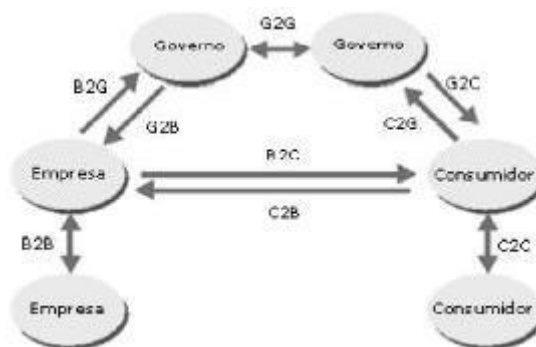
Conforme se verá adiante, as classificações sofrem pequenas variações, mas contêm basicamente os mesmos tipos relacionamentos e de agentes envolvidos.

Já Ruschel *et al* (2010) usa a classificação de Busquets (2006), o qual tipifica o governo eletrônico quanto ao seu alcance e está assim dividido: G2G, governo para governo; G2C, governo para cidadão; e G2B, governo para negócio (business). A classificação de governo eletrônico de Nadir Júnior e Lacerda (2010), é feita com base em Coelho (2008). Nesta classificação, o governo eletrônico possui duas correntes distintas: quanto à primeira, diz respeito à abertura de canal de comunicação entre a sociedade civil e as instituições públicas; já a segunda, refere-se à gestão interna do Poder Público para minimizar as ineficiências causadas pelo aparelho burocrático. Citam Nadir e Júnior (2010), agora segundo (Rover, 2009: 95), que o e-Gov está dividido em três categorias a saber: 1) G2G, que envolve compras ou transações entre governos; 2) a G2B caracterizada pela relação entre governo e fornecedores e 3) a G2C resultante da relação entre Governo e cidadãos. É de se ressaltar que a classificação de Rover (2009) é igual a de Busquets (2006), conforme se verifica no texto acima.

As relações do governo eletrônico segundo Silva e Rover (2010) são classificadas à luz de O'Brien (2004), que é feita da seguinte forma: 1) empresa-a-consumidor (Business-to-consumer ou B2C); 2) empresa-a-empresa (Business-to-business ou B2B); consumidor-a-consumidor (Consumer-to-consumer ou C2C) e; 4) o Governo-a-cidadão (Government-to-Citizen ou G2C). Ainda conforme Silva e Rover (2010), ainda há a circulação de informação entre órgãos do Governo, Governo-a-governo (Government-to-government ou G2G).

Ainda Nascimento e Volpi (2006), que tem por escopo a classificação da Sociedade da Informação (SocInfo, 2006), classificam assim as possíveis relações entre os agentes Governo, Empresas e Consumidores: a) B2B (business-to-business): transações entre empresas (exemplos: EDI, portais verticais de negócios); b) B2C/C2B (business-to-consumer/consumer-to-business): transações entre empresas e consumidores (exemplos: lojas e shoppings virtuais); c) B2G/G2B (business-to-government/government-to-business): transações envolvendo empresas e governo (exemplos: EDI, portais, compras); d) C2C (consumer-to-consumer): transações entre consumidores finais (exemplos: sites de leilões, classificados on-line); e) G2C/C2G (government-to-consumer/consumer-to-government): transações envolvendo governo e consumidores finais (exemplos: pagamento de impostos, serviços de comunicação); g) G2G (government-to-government): transações entre governo e governo. No presente artigo, centraliza-se a pesquisa nas relações que envolvem o governo. A seguir, descreve-se cada uma dessas relações:

A figura abaixo (Figura 01) mostra os três tipos de agentes: o governo, as empresas e os consumidores.



Fonte: NASCIMENTO & VOLPI (2006, p.3)

Apesar das pequenas nuances em relação às mais diversas classificações envolvendo as relações entre os agentes Governos, Empresas e Consumidores (cidadãos), observa-se que todas têm o mesmo objetivo em comum, que é o de melhor servir à sociedade, através da oferta de serviços prestados de forma eficiente e célere, proporcionando conforto e bem estar.

1.3 Modelos de Evolução/Estágios de Desenvolvimento do E-GOV

Ao analisar os projetos de e-Gov Koh, Ryan e Prybutok (2005 *apud* Rover *et al* (2010) aduzem que ao aplicar a teoria dos estágios dos sistemas de informação, as iniciativas de governo eletrônico passam por uma série de estágios e níveis de complexidade para que possam se converter em uma entidade mais amadurecida e consolidada de forma plenamente funcional. Esse modelo seria composto por quatro fases, a saber: Fase 1: Informação; Fase 2: Interação; Fase 3: Transação e Fase 4: Transformação.

Na mesma linha de raciocínio, Symonds (2005 *apud* Nascimento e Volpi, 2006), afirmam que, em geral, o desenvolvimento do governo eletrônico passa por quatro estágios diferentes, que seguem elencados: 1) presença na internet/informação; 2) interação; 3) transação interação bidirecional e; 4) transformação.

O primeiro estágio – presença na internet/informação – consiste na criação de sites para a difusão de informações sobre os mais diversos órgãos e departamentos dos diversos níveis de governo. Eventualmente, esses sites são reunidos em um portal que, nesse estágio, consiste apenas em uma espécie de catálogo de endereços dos diversos órgãos do governo.

No segundo estágio – interação – os sites passam a também receber informações e dados por parte dos cidadãos, empresas ou outros órgãos. A comunicação, nesse caso, torna-se uma via de mão dupla: o contribuinte pode enviar sua declaração de imposto de renda ou informar uma mudança de endereço; são criados endereços eletrônicos para receber reclamações ou sugestões nas diversas repartições; empresas se cadastram eletronicamente para o fornecimento de certos serviços; dados são transferidos, usando a internet, de um departamento ou de uma prefeitura ou de uma unidade hospitalar, por exemplo, para um órgão central, e assim por diante.

No terceiro estágio de implantação do governo eletrônico – transação/interação bidirecional –, as transações passam a ser ainda mais complexas: tornam-se possíveis trocas de valores que podem ser quantificáveis; são realizadas operações, como pagamentos de contas e impostos; educação à distância, matrículas na rede pública, marcação de consultas médicas, compras de materiais, entre outras. Neste estágio, além da troca de informações, valores são trocados e serviços anteriormente prestados por um conjunto de funcionários atrás do balcão são realizados usando uma plataforma de rede e uma interface direta e imediata com o cidadão ou empresa. Isso implica adaptações nos processos de trabalho.

No quarto estágio – transformação – é desenvolvido um tipo de portal que não é mais um simples índice de sites do governo com centenas de endereços, mas um lugar de

convergência de todos os serviços prestados pelo governo. O serviço é disponibilizado por funções ou temas, e não, segundo a divisão real do governo em ministérios, departamentos, etc.

Assim, ao lidarem com o governo, cidadãos ou empresas não precisam mais se dirigir a inúmeros órgãos para procedimentos, como mudar de estado civil, requerer o seguro-desemprego, abrir uma firma ou obter uma determinada licença. É possível resolver tudo em um único lugar, com uma única senha. O usuário não precisa saber quais os órgãos ou departamentos, de quais esferas de governo e em qual seqüência são mobilizados para a realização de um determinado serviço ou a prestação de uma informação. O que acontece por detrás da interface eletrônica (off-line) não interessa a ele.

No tocante aos modelos de evolução do e-gov, Ruschel, Silva e Rover (2010, p. 15-17), apresentam o modelo do Gartner Group, que é composto por quatro fases, baseado em estudos de Baum e Di Maio (2000). Segue a descrição de cada uma destas fases mencionadas pelos autores.

Fase 1: Informação - significa a presença na internet, provendo serviços para o público externo (G2CS, G2CP, G2BMKT, G2BC) com relevante informação. Os formatos dos primeiros sítios internet são similares aos formulários. O valor para o público está na informação acessível, na descrição dos processos e na transparência, que aumenta a democracia e a visibilidade do serviço prestado.

Fase 2: Interação - a interação entre o governo e o cidadão/empresa é estimulada com várias aplicações. Pessoas podem fazer questionamentos via e-mail, usar ferramentas para pesquisa de informações e estarem habilitadas a fazer downloads de todo o tipo de formulários e documentos. Estas funcionalidades permitem ganho de tempo para o público interessado e de fato produzem serviços simples e aplicações que podem ser processadas 24 horas por dia, 7 dias por semana. Normalmente estes serviços estão disponíveis não somente no horário de expediente ao público, como também nas horas mais convenientes ao público interessado.

Fase 3: Transação - a complexidade do uso das tecnologias é incrementada, mas os clientes (cidadãos e empresas) passam a ser mais valorizados. Transações completas podem ser efetuadas sem que o cidadão precise ir a repartição pública. Pode-se citar como exemplos de serviços eletrônicos, o pagamento de impostos sobre veículos e propriedade, renovação de licenças, emissão de passaportes, votações e plebiscitos on-line.

Fase 4: Transformação - é o estágio de transformação, na qual todos os sistemas de informação estão integrados e o público interessado pode obter os serviços prestados pelo

governo de forma virtual, tendo um único ponto de contato (one stop shop) baseado em internet e disponível por diferentes canais (quiosque, call center, balcão, celular, TV digital, etc.).

Ainda em relação aos modelos de evolução ou estágios do governo eletrônico, observam Ruschel, Silva e Rover (2010, p. 18), que:

Na maioria dos casos de e-Gov, os governos iniciam com a prestação de informações on-line, mas são demandados pelos públicos internos e externos a responder com eficiência e serviços mais complexos. Naturalmente esta mudança irá acontecer de forma gradual e alguns serviços vão ser disponibilizados on-line mais rapidamente que outros. Em alguns casos, a demanda pública será a força direcionadora e, em outros casos, aspectos relacionados a redução de custos estarão indicando as escolhas do governante.

1.4 O Governo Eletrônico no Judiciário

A Reforma do Judiciário foi implantada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, e passou a ser praticada com a instalação do CNJ, previsto no art. 103-B da Constituição, criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. O CNJ é voltado para a reformulação de quadros e meios no Judiciário brasileiro, buscando a transparência administrativa e processual. Ruschel *et al* (2010) atestam que atendendo ao apelo da sociedade e ditames da Reforma do Judiciário, e considerando a disponibilidade das novas tecnologias da informação e comunicação, o Judiciário brasileiro, norteado pelo CNJ está realizando uma radiografia do sistema com a edição de um conjunto de metas anuais. O emprego das TICs na prestação de serviço de governo, neste caso do Judiciário, é considerado ação de governo eletrônico. Ruschel, Rover & Schneider (2011) destacam as ações que beneficiaram diretamente o governo eletrônico, tanto na edição 2009, onde o conjunto de metas foi chamado de nivelamento, quanto em 2010, onde o conjunto foi nomeado de metas prioritárias. Com relação a 2011, a preocupação maior não foi de pressionar os tribunais de forma geral, mas considerar questões localizadas em determinados tribunais.

Observa-se que o número sequencial original da meta será mantido entre colchetes conforme os textos das metas no site do CNJ.

Assim, segundo Ruschel, Rover & Schneider (2011) as metas de nivelamento de 2009 foram as seguintes:

1) informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet) [3];

- 2) informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos [4];
- 3) implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias [5];
- 4) capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas [6];
- 5) tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça [7];
- 6) cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud) [8];
- 7) implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias [10].

Destacam os autores que em 2009, as metas 3, 4, 5 e 10 tratam da aplicação do governo eletrônico no âmbito interno das instituições do judiciário, mesmo que este esforço atingirá também o cidadão. As metas 6 e 8 mostram que existe uma ação de inclusão digital internamente nos tribunais, já que os sistemas estão disponíveis e ainda não são plenamente utilizados em suas funcionalidades pelos operadores da justiça.

Considerando as metas 5 e 6, é interessante destacar que atualmente, a implantação de um modelo de gestão passa necessariamente pelo uso das TICs, em especial pelo software, e também pelo uso do computador integrado a internet. Já a meta 7, combinada com a 10, mostra um esforço de qualificar a informação e o próprio sistema protocolar do processo (processo digital) e dar ao cidadão, através de um portal na internet, a possibilidade de monitorar, sem a necessidade de intermediários, o seu próprio processo.

Com relação às metas relatadas e consideradas prioritárias em 2010:

- 1) implantar métodos de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de primeiro grau [5];
- 2) disponibilizar mensalmente a produtividade dos juízes no portal do tribunal, em especial em quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência [7];
- 3) promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas para 50% dos magistrados, priorizando-se o ensino à distância [8];

4) ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o tribunal e 100% das unidades judiciárias na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior [9];

5) realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do poder judiciário inclusive cartas precatórias e de ordem [10];

Sobre as metas de 2010:

A meta 5 de 2010 busca a continuidade da melhoria dos modelos de gestão. A meta 10 de 2010 quer que a comunicação entre os órgãos do judiciário utilize aquilo que já existe de comunicação informatizada, através das redes internas ou da internet. A meta 7 será aquela que irá ter maior interesse pela comunidade do próprio judiciário. A meta 8 mostra a sintonia do judiciário com as possibilidades das TICs. Mas o interessante quanto às metas de 2010, é ver que aqueles operadores da justiça que efetivamente utilizam a rede para o seu trabalho, já “não estão mais satisfeitos” com a velocidade das transações, pois a meta 9 busca o aumento da velocidade de comunicação, o que requer investimento em infraestrutura de equipamentos.

As metas prioritárias em 2011:

1) implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos [4];

2) na Justiça Eleitoral, disponibilizar nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) até dezembro de 2011 o sistema de planejamento integrado das eleições [6];

3) na Justiça Militar, implantar a gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas, visando a implementação do processo administrativo eletrônico [8];

4) na Justiça Federal, implantar processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011 [9].

Considerações sobre as metas para 2011:

Em relação à meta 6 de 2011, vislumbra-se que há uma necessidade de qualificar ainda mais as informações contidas nos sites dos tribunais. A meta 8 mostra a necessidade de uma organização prévia do modelo administrativo da Justiça Militar, para só então implantar o processo eletrônico. A meta 9 mostra que a Justiça Federal já está em ritmo acelerado na implantação do processo eletrônico.

O que mais chama atenção nas metas de 2011 é a meta 4 que tem por objetivo esclarecer a população sobre as funções do judiciário, e neste caso, não poderia ser deixado de lado que o cidadão possa ter acesso ao judiciário pelos websites. Ela é indicada para todos os tribunais. Esta ação de governo eletrônico passa pela inclusão digital do cidadão, algo que é coerente com o momento tecnológico que o Brasil vive.

1.5 As Relações de Governo Eletrônico G2C e O G2G no Judiciário Paraibano

Neste capítulo já foram vistas as diversas relações que podem ser praticadas entre os agentes envolvidos no governo eletrônico (governo, empresas e consumidores). Neste item, especificamente, será dada ênfase aos tipos de relação G2C (government-to-consumer), que são as transações envolvendo governo e consumidores finais e G2G (government-to-government), que são as transações entre governo e governo. No caso do judiciário, entender-se-á a expressão “consumidores finais” como os usuários dos serviços oferecidos por essa esfera de poder.

No que tange à relação G2C, tem-se bons exemplos a serem citados dos serviços disponibilizados pelo *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O primeiro serviço que se pode citar, como parte desta relação, é a consulta processual. Esta pode ser feita por nome da parte, n.º da OAB e, ainda, pelo número do processo. Em conjunto com um desses itens, a consulta pode ser feita no primeiro ou segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, nas turmas recursais, nas execuções penais, ou, ainda, em todas as jurisdições.
- Em relação aos juizados virtuais, a parte que possui algum processo neste ambiente, mediante cadastro, podem fazer consultas *online* do trâmite processual, bem como ter acesso a algumas peças do processo, sem, no entanto, pode editar qualquer item.
- A ferramenta *push* é disponibilizada, a qual possibilita através de um cadastro básico que os usuários (advogados) recebam informação sobre os processos judiciais em andamento.
- O Diário Oficial de Justiça é outra ferramenta disponibilizada para um público determinado, no caso os advogados. O acesso é de fácil entendimento e o download do arquivo pode ser feito no formato pdf e também pode pesquisar por data, por termo e por intervalo de datas.

- Um link para emissão de custas também está disponível.
- Existe um link destinado especialmente aos Juizados Especiais. Clicando nesse link, um submenu é aberto e existem informações sobre definição e competência, orientação às partes, composição, endereços e horários de funcionamento, ementas e abrangência.
- Importante destacar o link “Transparência”, o qual traz uma gama significativa de informações sobre o judiciário.
- Também é de extrema importância o link “Ouvidoria”, o qual configura um excelente canal de comunicação entre a sociedade e o Tribunal de Justiça.
- Não se pode deixar de frisar a existência de links de redes sociais, no caso Twitter e Facebook, o que mostra que o tribunal está antenado com essas novas mídias.
- A Revista do Foro também está no portal do TJPB, informações sobre o tribunal pleno, o conselho da magistratura, as câmaras, súmulas, doutrinas e acórdãos.
- Uma “Rádio Web” denominada de “Justiça Cidadã” está presente no portal, trazendo informações sobre os mais diversos assuntos.

A relação G2G também está contemplada pelo site do TJPB. Alguns exemplos são elencados abaixo:

- O malote digital eletrônico é uma ferramenta que possibilita a comunicação entre todos os tribunais de justiça do país, permitindo o envio e recebimento de documentos pela internet.
- O sistema PROJUDI, denominado de e-jus pelo TJPB, é um software que se comunica tanto internamente, ou seja, comarca com Turmas Recursais e Turmas Recursais com o Supremo Tribunal Federal.
- O cadastro de magistrados e usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
- Assim como o PROJUDI, o Pje, sigla de Processo Judicial Eletrônico, é outro sistema que visa a padronização de processos em todos os tribunais do país.

2. ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE JURISDICIONAL

Não se pode falar em processo judicial, físico ou eletrônico, sem que se aborde algo tão essencial para a sociedade como o acesso à justiça e a celeridade jurisdicional, o que será feito em seguida. O Acesso à Justiça pode ser assinalado como sendo um tema de vital importância em um país como o Brasil, baseado em grandes desigualdades, tanto sociais, quanto econômicas e culturais.

Abordando o tema, Lima *et al* (2010, p. 7), relata afirma que “o acesso à justiça, que está fundado no princípio da proteção judiciária, é uma garantia prevista constitucionalmente no artigo 5º, XXXV e tido como direito de ação e de defesa”. Em relação ao termo “Acesso à Justiça” cabe um sentido amplo, não se resumindo, portanto, à sua acepção literal. Não se pode confundir o “Acesso à Justiça”, juridicamente falando, com o deslocamento aos prédios de Fóruns e/ou Tribunais.

Assim, o termo deve ser entendido como a consciência dos direitos individuais e coletivos e, também, a aplicação dos mesmos. Nesse sentido, Gonçalves (2008, p.11) diz que “O Acesso à Justiça não se resume no simples acesso aos Tribunais, traduz-se na consciência do direito pelo cidadão e na sua efetiva aplicação”.

Sobre isto, afirma RODRIGUES (1994, p. apud ALVIM, 2003, p. 2):

é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

No que diz respeito ao seu conceito, o termo vem historicamente sofrendo alterações. Nas sociedades mais antigas, por exemplo, o Acesso à Justiça era subjetivo e não efetivo. Não havia preocupação do Estado com o cidadão, ou seja, se ele era capaz de provocar o aparato judicial e também não havia interesse para que houvesse mudança de pensamento. Era entendido que havia igualdade perante a lei e a ordem judicial ficava limitada à criação de dispositivos de Acesso à Justiça. Em resumo, significava o direito de uma pretensa demanda em juízo, o que se coadunava com a ideologia burguesa da época.

Referindo à evolução do conceito Lima *et al* (2010, p. 7) asseveram que “Assim sendo, o direito de acesso à justiça, acompanhando as transformações sócio-históricas, assumiu conotações diferenciadas ao longo dos anos, não sendo possível estabelecermos um

conceito imutável a respeito de tal garantia”. Hodiernamente esse conceito foi ampliado e está intrinsecamente ligado a resultados que ocorrem de forma pontual e justiça social, conforme afirmam Cappelletti & Garth (1988, p. 3),

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Os estudos de Cappelletti & Garth (1988) apontam três soluções práticas para o entrave que é o Acesso à Justiça, as chamadas três “ondas”. A primeira “onda” de mudança diz respeito à garantia de assistência judiciária para os pobres; a segunda, à proteção dos interesses metaindividuais, os interesses difusos, ou seja, para alguns tipos de direitos que têm como sujeito a coletividade ou um grupo, a exemplo dos direitos do consumidor e o direito ambiental. A terceira, à ampliação e facilitação do “acesso à justiça”, por meio de um movimento de reforma dos procedimentos processuais e da estrutura do judiciário.

No tocante à responsabilidade civil, foi dada como exemplo a responsabilidade objetiva e no que se refere à simplificação do processo, a criação de Juizados Especiais (para causas de menor valor financeiro) ou Cortes de Conciliação e Arbitragem ou Mediação e, ainda, a diminuição do número de recursos, a redução dos custos do processo, a redução do seu tempo de duração e a garantia de tratamento isonômico entre as partes.

A Constituição de 1988, também chamada de *Constituição Cidadã*, introduziu instrumentos que permitiram a ampliação do acesso à justiça. É fato que as Constituições anteriores também previam em seu texto tal preocupação, mas foi com a CF de 88 que o cidadão se deu conta que poderia contar com a via judicial para solução de suas lições. Em seu texto, o referido diploma legal é rico em pontos que demonstram a vontade e a intenção do legislador em favorecer o acesso de todos à Justiça.

Dentre os exemplos nesse sentido, destacam-se: 1) o artigo 1.º, inciso III, que estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana, uma vez que, sem Acesso à Justiça, o homem não atinge a plenitude de sua dignidade; 2) no artigo 5.º encontra-se previsibilidade para o direito de petição e a inafastabilidade do controle jurisdicional a qualquer lesão ou ameaça a direito; 3) estabelece ainda o processo e o sentenciamento pela autoridade judiciária competente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo. Também

inovou quando assegurou mecanismos para assegurar a participação popular na administração da Justiça, como o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção, o Habeas Data, a Ação Popular e a Ação Privada nos crimes de ação pública, quando esta não for intentada no prazo legal.

A busca pela justiça, em razão de um maior grau de conscientização da população brasileira, é cada vez maior e isso tem gerado reflexos imediatos na prestação jurisdicional, já que, à medida que se busca justiça, o número de processos tem crescido em proporcional colossal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a resposta à demanda não tem sido no mesmo ritmo. Tal fato enseja reflexões de como lidar com uma demanda crescente e a incapacidade do Estado de apontar soluções viáveis para a resolução dessa problemática.

Atestando a preocupação explícita do constituinte de 1988 com relação ao Acesso à Justiça, Nalini (1994, p. 16 *apud* GONCALVES, 2008, p. 13) comenta:

Existe destinação expressa do Judiciário, por vontade do constituinte, a atender ao maior número de reclamos. Não é necessário recorrer-se a interpretações sofisticadas para concluir que os responsáveis pela Justiça institucionalizada têm compromisso consistente com a multiplicação de portas de acesso à proteção dos direitos lesados. E diante de textos de tamanha abrangência, não se pode afirmar que a Constituição tenha deixado de fornecer ao juiz fundamentos positivos para tornar o acesso à Justiça uma concreção, uma realidade fenomênica, não mera aspiração doutrinária.

Ainda de acordo com a autora, a preocupação com o Acesso à Justiça não ocorre apenas no Brasil. Na França existe a divulgação de como a sociedade poderá ter melhores préstimos da Justiça, isso se dá através de folhetos que são distribuídos nos seus Tribunais. Também ocorre o mesmo em grande parte dos Estados Americanos. Destaca a mesma autora que o mesmo poderia ser adotado no Brasil, possibilitando, assim, que um maior número de indivíduos sejam conhecedores do funcionamento do judiciário.

Impende ressaltar que tais medidas seriam extremamente úteis para um melhor entendimento de um sistema jurídico ramificado como é o do Brasil, denotando, assim, certa complexidade. Percebe-se que no caso brasileiro iniciativas no sentido de informar à população sobre o funcionamento do judiciário e o acesso ao mesmo, praticamente inexistem.

Com relação a relevância e a falta de divulgação do Acesso à Justiça, alerta GRINOVER *et al* (1988, p.179 *apud* GONÇALVES, 2008, p. 15):

Existe uma palpável insuficiência, quando não total carência de informação jurídica e judicial. Não se pode recusar a necessidade de revertê-la através de uma tarefa cultural, de crescimento da liberdade e responsabilidade coletiva, conjunta, do Estado e da Sociedade. Quer dizer, que nos obriga peremptoriamente a todos.

Para se chegar a níveis satisfatórios e aceitáveis em se tratando de Acesso à Justiça, e considerando as desigualdades sociais e econômicas, tomando como exemplo países como o Brasil, ainda há muito a ser feito. No que tange a um processo justo, este não se dará apenas pelo trâmite da lei processual em si, mas pela resposta aos problemas de ordem social, política e administrativa, bem como a busca de saídas resolutivas para que o Acesso à Justiça seja realmente efetivo.

Caracteriza-se como uma efetiva prestação jurisdicional aquela em que a sua obtenção é justa e tempestiva, ou seja, dentro do prazo. A eficácia da Justiça está no fato de suas decisões serem céleres; do contrário, ela corre o risco de perder a sua função precípua. Considera-se como sendo objetivo principal do Judiciário das sociedades democráticas de direito o acesso a uma ordem jurídica célere e efetiva.

Para a importância da celeridade nos julgamentos, alerta Cruz e Tucci (1997, p. 84):

Um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão.

Conforme afirma Gonçalves (2008, p. 17), “O direito a uma justiça rápida e eficiente está presente nos ordenamentos jurídicos de todos os países desenvolvidos”. Ainda segundo esta mesma autora, o reconhecimento positivo do direito ao processo em prazo razoável nasceu com a Constituição Européia para Salvaguarda dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, no ano de 1950, em Roma. Na América, esse direito foi reconhecido com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 1969, na Costa Rica. Convenção essa, da qual o Brasil é signatário.

A Reforma do Judiciário, fruto da Emenda Constitucional nº. 45/2004 trouxe em seu bojo vários pontos que têm por objetivo dar mais celeridade ao judiciário, dentre eles dois podem ser destacados pelo alcance pretendido: 1) o que se refere ao alerta dado pela Emenda a fim de que o juiz trabalhe com mais afinco e decida com maior celeridade e; 2) o que eleva em nível de direito fundamental do indivíduo, uma justiça rápida. Intitulado de direito à razoável duração do processo, o inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Sequenciando o trabalho, faz-se mister um breve relato do histórico de como surgiram os Juizados Especiais no Brasil, tanto os que lidam com processos físicos como os que passaram os que implantaram o processo eletrônico. Os Juizados Especiais tiveram sua origem no ano de 1995. Sua criação deu-se através da Lei Federal n.º 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, a qual foi sancionada pelo então Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso. Antes, porém, já havia o que se poderia chamar de “embrião” do que seriam “Os Juizados Especiais” como os conhecemos hoje: Os Juizados de Pequenas Causas.

Sobre os Juizados de Pequenas Causas, narra Lima (2011):

No Brasil, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, isto é, Lei 7.244/84 foi aprovada em novembro de 1984, ou seja, quatro anos antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Posteriormente, em virtude da eficácia daquela experiência, um novo modelo fora adotado e reconhecido pela Constituição de 1988. No começo, como norma de eficácia limitada. Sendo adiante, isto é, em setembro de 1995 promulgada a Lei 9.099/1995 que revogou a antiga Lei 7.244/84, atendendo ao disposto no Art. 98, I, da Constituição Federal vigente.

A razão de ser dos Juizados Especiais é promover, da forma mais ampla possível, o acesso à justiça. Em razão das dificuldades reconhecidas em nosso país para tal, o legislador pátrio se movimentou no sentido de criar dispositivos que viessem a suprimir tais barreiras, amenizando a distância existente entre o povo e a justiça. Em sintonia com o que dispunha o art. 98, inciso I, da CF de 1988, foi editada a Lei n.º 9.099/95 que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual, com a intenção de agilizar os processos envolvendo questões de pequena repercussão financeira e menor complexidade, propiciando ao pequeno litigante um importante recurso para alcançar a rápida solução de seu embate processual.

Ainda sobre o advento da criação dos Juizados Especiais é sabido que foi fruto da terceira onda de Cappelletti e Garth que foi denominada de um novo enfoque de Acesso à Justiça, que trouxe proposta de simplificação e desburocratização da estrutura do Judiciário. No âmbito da responsabilidade civil, os autores exemplificaram a responsabilidade objetiva e no que se refere à simplificação processual, a criação de Juizados Especiais ou Cortes de Conciliação e Arbitragem ou Mediação.

Sobre este mesmo tema, Soares (2013, p. 8) disserta:

Entre as muitas propostas e fundamentos de alteração da legislação processual civil - algumas já consolidadas -, têm-se a diminuição do número de recursos, a criação de **juizados especiais** para causas de menor valor financeiro, a redução dos custos do processo, a redução do seu tempo de duração e a garantia de tratamento isonômico entre as partes.

Os Juizados Especiais obtiveram o sucesso e, a priori, atingiram a sua finalidade, ou seja, facilitar o acesso à justiça e promover celeridade. A criação dos Juizados Especiais foi, pois, exitosa, tanto que, posteriormente, os juizados chegaram à esfera judiciária federal através da Emenda Constitucional nº 22/99, que acrescentando um parágrafo único ao art. 98 da Carta Magna, prescreveu: “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. Efetivamente isso ocorreu dois anos depois, com a promulgação da Lei nº 10.259/01. O primeiro juizado baseado naqueles moldes foi implantado em São Paulo.

A implantação do Juizado Virtual, na Justiça Federal de Campina Grande, aconteceu no dia 14 de março de 2005, data em que foi inaugurado o primeiro Juizado Federal desse município.

Semelhante ao que ocorrera em nível federal, ainda em 2005 foram instalados os Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual paraibana, fato este que ocorreu no dia 01 de novembro de 2005, na sede do 2.º Juizado Especial Cível, na cidade de Campina Grande.

Visando uma maior celeridade processual e efetividade jurisdicional, a Lei Federal n.º 11.419/06 criou e disciplinou o Processo Eletrônico; surgindo, desta forma, os Juizados Virtuais. Vale salientar que a partir desta lei, os processos tramitam de forma totalmente virtualizada. Em capítulo posterior será abordado o processo eletrônico de forma mais detalhada e mais ênfase será dada aos conceitos que o regem.

4 A INFORMATIZAÇÃO E A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O PROCESSO ELETRÔNICO

O advento do processo eletrônico e a consequente virtualização dos Juizados Especiais foi o ápice de uma série de mudanças inseridas através do uso da tecnologia ao longo do tempo, mudanças essas inseridas ou pelo legislador pátrio ou através de resoluções dos órgãos judicantes estaduais e federais ou do CNJ, também através de resoluções. A seguir, tem-se um apanhado dessas mudanças que foram inseridas para dar maior agilidade ao trâmite processual.

Em todas as áreas do conhecimento humano o uso da tecnologia tem sido cada vez mais exigido e aplicado. Novas tecnologias têm surgindo e rapidamente são incorporadas visando a facilitar a execução de tarefas e a consequente otimização da produção e serviços. As grandes corporações, o poder público de uma forma geral, inclusive o judiciário, bem como as organizações não governamentais estão avançando a passos largos no uso da tecnologia da informação e da informática como meio de promover integração com os seus usuários ou clientes e, ainda, uma melhor prestação de serviço. A internet, em particular, é um campo extremamente promissor em se tratando de usabilidade pelas entidades anteriormente citadas.

Sobre a internet, bem argumenta Estevão (2010, p. 129) quando diz: “Com a descoberta da Internet, a rede mundial de computadores, mudanças vem acontecendo em inúmeros meios em nossa sociedade, entre eles o meio jurídico”. A internet é uma inovação tecnológica que trouxe incontáveis transformações nas relações jurídicas, por exemplo, os contratos, sejam de que espécies forem: venda e compra, doação, mandato etc.

Sobre a necessidade da adoção da informática pelo judiciário Silva (2010, p. 110), opina:

Destarte, é latente a necessidade de o Direito aliar-se a outra ciência – a Informática - para que estas possam buscar a economia e a celeridade processuais, que possuem guarida no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É preciso destacar que o Poder Judiciário vem paulatinamente buscando meios para se adequar às novas tecnologias de modo a tornar sua estrutura moderna, ágil e eficaz para que assim possa desempenhar com desenvoltura sua função precípua, que é servir a sociedade com uma prestação jurisdicional célere e efetiva e ainda promover de forma satisfatória o acesso à justiça.

O uso dos meios tecnológicos teve grande avanço a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004. Aduz Gonçalves (2008, p. 25), sobre as ações do citado órgão:

Vale dizer que, desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional nº. 45 de Novembro de 2004, o mesmo vem empreendendo grandes esforços com o objetivo de alcançar o uso pleno da Tecnologia de Informação (TI) no Judiciário, para que a tutela jurisdicional prestada pelos seus órgãos seja realizada de maneira mais rápida e com maior qualidade.

Como resultado prático dos esforços do CNJ, o uso da informática aliado às novas tecnologias tornou-se crescente e resultou em desdobramentos concretos. Como exemplo mais claro, pode-se citar a adoção do processo judicial eletrônico, editado e disciplinado pela Lei 11.419/06.

4.1 A Informatização do Judiciário

Necessário se faz dizer que mesmo antes da criação do CNJ houve algumas ações no sentido de trazer modernidade ao poder judiciário. Cita Soares (2013, p. 11), que “Inicialmente, cabe ressaltar que a agilização do trâmite processual e a celeridade na prestação jurisdicional sempre foram fontes de preocupação do legislador e do operador do direito”. No art. 125, II, do CPC, já se determinara a rápida solução do litígio; e outros dispositivos do mesmo Código, como os que preveem o procedimento sumário e a tutela antecipada.

Assim, sobre o início da adoção da tecnologia pelo judiciário, relata ainda a autora que foram diversas as iniciativas legais de incorporação gradual de novas tecnologias para a prática dos atos processuais, as quais se constituem em verdadeiros marcos no processo de informatização dos serviços judiciários.

Corroborando com essas palavras, Silva (2010, p. 109), afirma:

Desta forma, desde o ano de 1991, tem-se adotado meios eletrônicos no Direito brasileiro com o fito de se buscar maior rapidez no trâmite processual, desejando-se alcançar o acesso à justiça e a produção de resultados daquilo que foi decidido.

Aduz, ainda, Silva (2010) que a década de 90 foi pródiga na edição leis que visavam a atenuar a demora na realização dos atos processuais. Fato que se deu em face das reformas processuais, a busca de garantir às partes o acesso à justiça. Essa mudança ocorreu, sobretudo, inspirada na onda reformista italiana. Inicia-se, então, com a promulgação da Lei n.º 8.245,

em 18 de outubro de 1991, a chamada Lei do Inquilinato. O legislador pátrio mostrou-se atento aos avanços no que diz respeito à tecnologia da comunicação, prevendo a utilização do fac-símile para a prática de ato processual, no caso, a citação.

Interessante observar que, em alguns casos, a própria jurisprudência caminhou à frente do tempo e do legislador. Em face da expansão da tecnologia, os tribunais pátrios passaram a expedir normas administrativas autorizando o uso de recursos tecnológicos e informáticos em seus procedimentos. Como exemplos a Resolução nº 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e o Provimento 02, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, permitiram, já nos anos de 1993 e 1996, respectivamente, a apresentação de peças processuais por meio do aparelho de *fac-símile*, condicionando a validade dessas, nessa altura, à apresentação dos documentos originais.

A Resolução nº 287 do Supremo Tribunal Federal - STF -, de 14 de abril de 2004, permitiu a prática de atos processuais por e-mail, sejam esses petições ou documentos. Já a Resolução nº 13 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 11 de março de 2004, foi mais adiante, autorizando a implantação do processo eletrônico nos juizados especiais e limitando, em seu artigo 2º, a partir de sua implantação, o ingresso e a postulação apenas pelo meio eletrônico.

Outras regulamentações surgiram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ - e da Justiça Federal, como a Resolução nº 397, de 18 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal - CJF -, que autoriza a utilização de certificação digital; o Ato Normativo nº 34, do STJ, de 2 de março de 2005, que institui o fornecimento *on line* de certidão de andamento processual; o Ato Normativo nº 88, do STJ, de 14 de junho de 2002, criando a Revista Eletrônica da Jurisprudência; o Ato Normativo nº 267 do STJ, de 8 de setembro de 2004, que valida como documento oficial as decisões monocráticas disponíveis na página específica de seu *site*.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG -, por sua vez, mediante o Ofício-Circular nº 24/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça, e, após Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN-JUD, autorizou os juízes a proceder à penhora *on line*, ou seja, a proceder ao bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros por meio de um comando eletrônico, pela internet, e mediante senha criptografada, em substituição do meio físico de intimação - o ofício.

Sequenciando, Soares (2013) aborda a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida e que, no parágrafo único de

seu artigo 8º, permite o apontamento de protesto de duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Em 26 de maio de 1999, tem-se a publicação da Lei n.º 9.800, ou a Lei do Fax (SOARES, 2013) e (SILVA, 2010), como é conhecida. Tal lei, em seu Art. 1º, assevera que "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita". A lei objetivou integrar a evolução tecnológica ao Direito como forma de aprimorar a prestação jurisdicional. Apesar das diversas opiniões contrárias, impende ressaltar que a Lei do Fax foi crucial por ser um dos primeiros passos em direção à virtualização.

Para Reinaldo Filho (2007), com a transmissão de peças processuais por meio eletrônico um paradigma foi quebrado. A Lei 9.800/99 foi a primeira a consentir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais.

Conforme abordam Soares (2013) e Silva (2010), em 12 de julho de 2001 foi publicada a Lei nº 10.259, dispositivo legal que tratou da instituição e disciplinamento dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Como inovações, admite a prática de atos processuais por meio eletrônico em vários momentos, tais como a intimação das partes e o recebimento de petições (Art. 8º, §2º), a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas (Art. 14, §3º) e, por fim, estimulou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas (Art. 24).

Como contribuição importante para a ascensão da informatização do setor público brasileiro, é importante enfatizar o Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que, regulamentando a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu o pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Narra Soares (2013, p. 12) que "de forma mais ampla e abrangente, a EC nº 45/2004 introduziu, no título "Dos Direitos Fundamentais", a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Continuando, aduz a mesma autora que "esse acréscimo trazido pela Emenda significou a consagração constitucional do princípio da celeridade processual e a sua elevação a direito e garantia fundamental, fundamentos de várias legislações posteriores". Com efeito, a autora esclarece Soares que "nesse sentido, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao art. 154, parágrafo único do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital".

Na evolução da informatização, narra Silva (2010):

Empós, editou-se a Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006, que propiciou nova redação ao Art. 541 do Código de Processo Civil, ao permitir que o recorrente, em caso de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, possa demonstrar a prova da divergência através de decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados expostos na Internet.

Lembra a autora que “ainda em 2006, tem-se a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro, que veio a substituir vários dispositivos no que concerne à execução por título extrajudicial, ao designar a utilização da penhora online (Art. 655-A) e do leilão online (Art. 869-A)”.

A busca por soluções para implantar mudanças significativas no combate à morosidade se dava por iniciativas isoladas para permitir o uso da tecnologia para assim facilitar o trâmite processual. Até então, não havia uma mudança radical quanto ao modo de se lidar com o processo.

Justifica Soares (2013, p. 13) que “vê-se que se tratava de legislações esparsas, que permitiam o uso de recursos tecnológicos e de informática nos tribunais”. Mesmo que esparsas as legislações que permitiam o uso da tecnologia e ainda que lentas fossem as mudanças advindas das leis anteriormente citadas, a edição delas permitiu o clímax do que podemos chamar de informatização do judiciário com a edição da Lei n.º 11.419/06. Silva (2010, p. 112) avalia que “[...] todas as normas citadas deram margem à edição da lei, que é tema do presente artigo, pois foram passos no caminho da informatização judicial, que atingiria seu ápice com a Lei nº 11.419/06”.

Isto vem ao encontro de Soares (2010, p. 12) que concluiu que:

Foi com a Lei nº 11.419/06, originária do Projeto de Lei nº 5.828/01, apresentado como anteprojeto pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe -, que se pretendeu dar um grande passo na informatização do processo e na positivação do direito constitucional a um processo célere, introduzido pela EC nº 45/2004.

Ulteriormente, foi editada em 8 de janeiro de 2009 a Lei nº 11.900, que autorizou a realização de interrogatório e de outros atos no processo penal por meio da videoconferência. O processo eletrônico, que foi disciplinado pela Lei n.º 11.419/06, será analisado em capítulo posterior, onde serão vistas as vantagens, desvantagens e outros aspectos atinentes ao mesmo.

4.2 A Virtualização

É fato público e notório que no nosso cotidiano a virtualização está cada vez mais presente e cada vez mais utilizada. A razão para explicar este fenômeno está quantidade da gama de serviços oferecidos por este meio, bem como pela facilidade de acesso a estes serviços. As possibilidades são infinitas, como por exemplo, fazer compras, a comunicação

em tempo real entre pessoas, entre pessoas e empresas, fazer cursos e a declaração do imposto de renda, tudo via internet e *on line*. Diante de tal realidade, o Poder Judiciário, e o direito, de uma forma geral, não poderiam ficar de fora desta revolução.

Sobre a virtualização dos processos na área jurídica, menciona Gonçalves (2008, p. 24): “a Virtualização dos processos judiciais consiste na completa substituição do papel pelo meio eletrônico, reduzindo drasticamente a burocracia e tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficaz”. Genericamente, a mesma autora conceitua a virtualização, qual “[...] pode ser definida do ponto de vista tecnológico como sendo o processo de abstração de recursos físicos em recursos lógicos, levando à obtenção de mudanças significativas e benéficas às organizações”. De forma mais ampla, sentencia que a virtualização não é apenas uma nova técnica de trabalho, mas uma nova visão do contexto, aonde o trabalho vai ao trabalhador e não mais o contrário, o que se encaixa no que se chama hodiernamente de sistema Home Office.

4.3 A Virtualização do Judiciário

O advento da informatização do judiciário foi lento e gradativo conforme se vê através do seu histórico. Principalmente quando se fala em informatização dos procedimentos relativos ao processo judicial propriamente dito, onde se demanda mais tempo, trazendo como consequência a morosidade processual. Como resposta, o legislador pátrio procurou introduzir em nosso sistema jurídico inovações que promovessem uma maior utilização de recursos tecnológicos na dinâmica processual.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei n.º 10.259/01, a qual prevê a criação de programas de informática necessários à instrução de causas submetidas a tais órgãos, antevendo, dessa forma, o fenômeno da virtualização processual (LIMA *et al*, 2010). Ainda no ano de 2001, foram implantados os Juizados Especiais Federais na cidade de São Paulo. A novidade chegou à Campina Grande em 14 de Março de 2005, data em que foi inaugurado o primeiro Juizado Federal do município. Em nível de Justiça Estadual, foram instalados os Juizados Especiais Cíveis no dia 01 de novembro de 2005, na sede do 2.º Juizado Especial Cível, em Campina Grande.

Em seus estudos, Freire e Oliveira (2012, p. 5), relatam que:

O primeiro passo em termos de legislação indutora da virtualização ocorreu com a publicação da Lei nº 11.280 em 16 de fevereiro de 2006, que incluiu modificações ao art. 154, parágrafo único do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital.

De suma importância foi a promulgação da Lei n.º 11.419/06, a qual inseriu no Código de Processo Civil inúmeros dispositivos que admitem o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais. Com a implementação do processo eletrônico, tem-se início a era da virtualização do judiciário. Corroborando essa afirmação, Gonçalves (2008, p. 25), sentencia que “a Virtualização na Justiça brasileira está se dando através da utilização do processo eletrônico, que nada mais é do que uma representação válida do processo convencional em papel, através de um meio digital”. O processo eletrônico, atualmente, pode ser considerado a maior expressão da virtualização do judiciário brasileiro. A normatização do processo eletrônico através da Lei n.º 11.419/06 possibilitou que o Brasil se tornasse um dos primeiros países em nível mundial a ter uma lei voltada a este tipo processo.

O Conselho Nacional de Justiça, a quem é atribuída a fiscalização da atividade jurisdicional e a fixação e metas e estratégias para o seu funcionamento, vem envidando esforços, desde a sua criação, para que o pleno uso da Tecnologia da Informação no judiciário seja pleno e que a prestação jurisdicional prestada pelos seus órgãos seja realmente célere e satisfatória. Discorrem Freire e Oliveira (2012, p. 1) que “a Emenda Constitucional nº45, conhecida como Reforma do Judiciário, resultou numa importante política pública com fito de resolver a problemática da intempestividade da tutela jurisdicional: a virtualização do Judiciário”.

Assim, o CNJ vem investindo maciçamente na informatização dos nossos tribunais como forma de alavancar a virtualização. Ao tempo em que busca o processo de informatização, de forma acelerada, o CNJ também promove o avanço da virtualização em igual proporção. Esse investimento está sendo realizado através da distribuição de equipamentos como computadores, impressoras, scanners, notebooks e nobreaks e, ainda, o software livre de virtualização, que é denominado de PROJUDI.

Revela Gonçalves (2008, p. 27) sobre a virtualização no que tange à sua utilização por outros órgãos e operadores do direito:

Ainda segundo informações contidas no sítio do CNJ, promotores e procuradores de todo o país vão poder emitir pareceres, apresentar petições e interpor recursos dispensando o uso do papel. Tudo isso graças a um acordo firmado em maio do corrente ano, entre o presidente do Conselho Nacional de Justiça e o Procurador Geral da República. O acordo é parte de um programa de Virtualização que inclui o Ministério Público nas Varas onde já estão instalados Sistemas Virtuais. O convênio é outro passo decisivo para tornar mais rápida a aplicação da justiça em todo o país.

A adoção dos meios eletrônicos, em especial o processo, a chamada Virtualização da Justiça, está influenciando de modo significativo o cotidiano do mundo jurídico, trazendo amplos benefícios para a população e para os profissionais do direito.

4.4 O Processo Eletrônico e os Seus Aspectos Gerais

A Lei n.º 11.419/06, também chamada de Lei do Processo Eletrônico, previu a implantação de um processo judicial totalmente virtual, desde a peça vestibular até o provimento jurisdicional, inclusive a comunicação dos atos processuais pela via eletrônica (SOARES, 2013). A citada lei veio a aditar inúmeros dispositivos que possibilitam o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais. Lima *et al* (2010, p. 15) elencam algumas dessas mudanças:

Dentre as mudanças introduzidas pelo referido diploma legal, cabe destacarmos: 1. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante uso de assinatura eletrônica (art. 2º); 2. A autorização para que os tribunais criem diários oficiais eletrônicos para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados (art. 4º); 3. A validade de citações e intimações realizadas por meio eletrônico (art. 5º); 4. A autorização para que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvam sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais (art. 8º); 5. O reconhecimento, como originais, dos documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, com garantia de origem e de seu signatário (art.11).

A lei em comento (do processo eletrônico) preocupou-se quanto à forma dos atos praticados em meio digital. Assim, previu a necessidade de medidas de segurança, como é a necessidade de criação de uma assinatura eletrônica e da implantação de ferramentas de proteção suficientes para evitar a alteração, adulteração e violação de documentos eletrônicos, com o fim de assegurar-lhes autenticidade, segurança e credibilidade na prática dos atos e serviços virtuais. Tais mecanismos são importantes para concretizar o princípio do devido processo legal. Gonçalves (2008) destaca que referida lei tornou obrigatória a assinatura digital nos atos processuais praticados por meio eletrônico e que existe a previsão de dois tipos de assinatura eletrônico. Uma que pode ser baseada em certificado digital e outra mediante cadastro por login e senha de usuário do poder Judiciário, conforme disciplinado pelos respectivos órgãos judicantes.

Observa Soares (2013) que para cumprir o requisito da validade do documento eletrônico, a Lei nº 11.419/06 possibilita a identificação dos signatários de atos processuais através da assinatura eletrônica, mediante cadastramento pessoal no próprio órgão judicial.

Complementando, a autora ressalta que caso não se utilize o sistema particular de cada tribunal, essa Lei permite a prática de atos processuais por meio de assinatura digital “baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”, segundo dispõe o seu artigo 1º, § 2º, III, “a”.

Em 24 de agosto de 2001, a MP n.º 2.200-2 criou um sistema de certificação digital que recebeu o nome Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ou ICP-Brasil. O referido sistema atribui validade jurídica plena a documentos eletrônicos produzidos segundo suas disposições. Segundo Soares (2013) a “[...] sua autenticidade e integridade são oponíveis a qualquer pessoa”.

No que pertine à comunicação e publicação dos atos oficiais, administrativos e judiciais, a lei do processo eletrônico ostenta um grande avanço. Discorre Soares (2013, p. 19) sobre este tema o seguinte:

Segundo o artigo 4º dessa Lei, os tribunais ficam autorizados a criar Diário de Justiça eletrônico, disponibilizado em seu site, substituindo a publicação oficial - antes feita em meio físico -, para a publicação de atos judiciais, administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como de comunicações em geral. Cabe ressaltar que o seu artigo 6º excepcionou da publicação por meio eletrônico as citações e intimações pessoais a serem realizadas no processo penal e infracional.

Na sequência, a Lei n.º 11.419/06 versa sobre a forma das intimações, citações, cartas precatórias, rogatórias e de ordem. Narra Soares (2013) que as intimações serão feitas por meio eletrônico, em portal do órgão judiciário, segundo dispõe o artigo 5.º dessa Lei. O mesmo se dá para as citações, inclusive quando for parte passiva a Fazenda Pública, com exceção daquelas relativas aos direitos processuais criminais e infracionais, conforme estabelece o artigo 6.º. O artigo 7.º prevê que “as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico”.

Enfatiza Soares (2013, p. 30) que “a utilização do meio eletrônico nas comunicações judiciais faz cumprir o princípio da oralidade na medida em que reduz o número de documentos escritos; além disso, assegura a conservação da prova oral, mediante o arquivamento digital”.

Também sobre a utilização de meios eletrônico e o princípio da oralidade, destaca Gonçalves (2008, p. 40):

Apenas com microfone e webcam com tripé já é possível o registro eletrônico das audiências. O investimento é muito pequeno, diante das vantagens de ter-se todo o

conteúdo das audiências disponível em mídia digital. Benefícios como o da celeridade, fidelidade dos depoimentos e oralidade superam o registro em papel.

Essa nova forma de realizar as audiências está em perfeita conformidade com princípios como o da oralidade, que prestigia a palavra falada em face da palavra escrita, ou até mesmo o princípio da informalidade nos Juizados Especiais, que possibilita o emprego de outros meios idôneos para o registro dos atos processuais.

A Lei 11.419/06 disciplinou o processo eletrônico, mas não excluiu a possibilidade de os autos existirem em sua tradicional, ou seja, de papel. Esclarece Soares (2013, p. 21) que “quanto à forma do processo eletrônico, a Lei nº 11.419/06 permitiu aos tribunais manter autos total ou parcialmente digitais, de forma que se verifica que a Lei não pretendeu extirpar totalmente os autos em papel”. Esta autora se reporta ao caso do § 5.º, artigo 11, que prevê a possibilidade de arquivamento físico, custodiado na secretaria do juízo, de documentos cujo estado de conservação ou o grande volume não viabilize a sua digitalização e juntada nos autos eletronicamente gerados, sendo devolvidos à parte após o trânsito em julgado da decisão.

Enfoque especial para o artigo 10, Capítulo III, que dispõe sobre a distribuição e juntada de petições iniciais, contestações, recursos e petições em geral, segundo o qual essas funções “podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.” Percebe-se, pois, que os tribunais ficarão isentos das funções de distribuição e juntada de petições, vez a autuação será automática, sendo fornecido recibo eletrônico de protocolo. De igual forma o advogado é quem fará a juntada do documento protocolado no processo, sem a intervenção do servidor da justiça.

As mudanças advindas dessas novas tecnologias proporcionam a otimização de recursos financeiros, humanos e materiais, necessários para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Além de redução das rotinas de trabalho e do tempo gasto para a execução das mesmas, proporcionando a racionalização no uso dos recursos. Ainda há que se falar da questão ambiental, que, no caso, trata-se do ganho ecológico, considerando que o processo eletrônico proporcionará a diminuição do uso considerável de papel, impressoras e tintas, promovendo a preservação do meio ambiente.

Em seu artigo 14, a Lei n.º 11.419/06 apregoa a preferência pelo uso de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente a todos por meio da rede mundial de computadores, bem como recomenda a padronização dos sistemas a serem desenvolvidos pelos tribunais para o processamento em meio eletrônico do processo judicial. Neste sentido,

o próprio CNJ disponibilizou para os tribunais do País um software com essa finalidade: o Projudi.

5 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para o desenvolvimento da pesquisa sobre a Avaliação do Impacto da Virtualização através da implementação do Processo Eletrônico no Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, em função do objeto de estudo optou-se por utilizar uma abordagem quantitativa dos dados coletados. O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza exploratória do tipo estudo de caso, em que foi utilizado como instrumento de pesquisa o questionário, com questões abertas e fechadas (misto).

O universo pesquisado foi composto por dois grupos diferentes: **1)** o Grupo A, formado por funcionários da Justiça que compõem o Cartório do Primeiro Juizado Especial Cível de Campina Grande - PB, ou seja, Técnicos Judiciários, Conciliadores, Juízes Leigos e um Juiz Togado, e **2)** o Grupo B, formado por advogados cadastrados na OAB-CG e no banco de dados do sistema e-jus.

Quantos aos funcionários da Justiça é preciso ressaltar que o questionário não pôde ser aplicado com a Analista Judiciária, tendo em vista que a mesma estava de férias no período da coleta de dados, bem com o Juiz Togado Titular do referido cartório, o qual estava acumulando a titularidade de Varas da Comarca de João Pessoa e de Campina Grande, no caso, o Primeiro Juizado Especial Cível. O mesmo se dá para um dos conciliadores, que estava ausente no período de coleta. Assim, a aplicação do questionário foi com uma Magistrada que desempenha papel de Juíza Auxiliar do respectivo cartório.

É necessário ressaltar ainda que não se teve condições de mensurar quantos advogados são efetivamente cadastrados no sistema e-jus. Tal informação não pôde ser obtida na OAB-CG nem tampouco no órgão competente do TJPB. Entretanto, todos os advogados que foram pesquisados são cadastrados no sistema já referido.

Assim, no caso do Grupo A, em razão do número diminuto, o universo pesquisado foi a totalidade dos funcionários ali lotados. No caso do Grupo B, em razão da impossibilidade de se determinar o número exato de advogados cadastrados no Sistema e-Jus, determinou-se uma amostra estratificada por acessibilidade.

O trabalho foi desenvolvido em duas etapas: a primeira, de pesquisas bibliográficas e construção do formulário (questionário); e a segunda, pela aplicação dos mesmos.

O balizamento da amostra em relação ao Grupo A não exigiu a realização de cálculos, pois os indivíduos a serem pesquisados são aqueles que atuam junto ao Cartório do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande - PB. Quanto ao Grupo B, utilizando-se a ferramenta STATCALC, do software Epi-Info, versão 3.4.3, estimou-se uma frequência

de 70% (setenta por cento) para respostas positivas, com uma precisão absoluta de 5% (cinco por cento) e um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento). Para este parâmetro, seria preciso a aplicação de questionários a um grupo de 13 (treze) pessoas, sendo que, neste caso, foi arredondado tal número para 15 (quinze) pessoas.

A aplicação da pesquisa foi devidamente acompanhada para que se pudessem esclarecer quaisquer dúvidas acerca do questionário. A identificação de cada participante foi opcional quanto ao nome e matrícula ou n.º OAB, exigindo apenas a identificação do cargo.

Os questionários foram aplicados da seguinte forma: com os Técnicos Judiciários nos períodos da manhã e tarde, já que o cartório funciona nos dois períodos, portanto, havendo uma turma por horário. Com os conciliadores, apenas no período da manhã, que é o horário destinado para a realização das audiências de conciliação, e, de igual modo, com os Juízes Leigos, sendo que estes realizam audiências de instrução e julgamento. No caso do Juiz Togado, a aplicação do questionário deu-se no período vespertino.

Quanto aos componentes do Grupo B (advogados), a pesquisa deu-se nos dois turnos. Tanto em horário das audiências, no caso da manhã, quanto à tarde, quando estavam transitando pelo átrio do Fórum, desenvolvendo outras atividades.

O trabalho em tela foi desenvolvido em duas etapas: a primeira etapa foi o levantamento bibliográfico, fundamentador da pesquisa e, a segunda, pela aplicação dos formulários.

Com relação aos profissionais da Justiça que compõem o Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, a pesquisa referente à Avaliação do Impacto da Virtualização através da implementação do Processo Eletrônico no Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB não poderia deixar de compilar a opinião dos que diariamente estão em contato tanto com os jurisdicionados quanto os advogados. Portanto, é imperativo a aplicação dos formulários junto aos mesmos. O mesmo se pode dizer quanto aos advogados, já que os mesmos estão em contato quase que diário tanto com os que compõem o Primeiro Juizado Cível de Campina Grande quanto com os seus patrocinados.

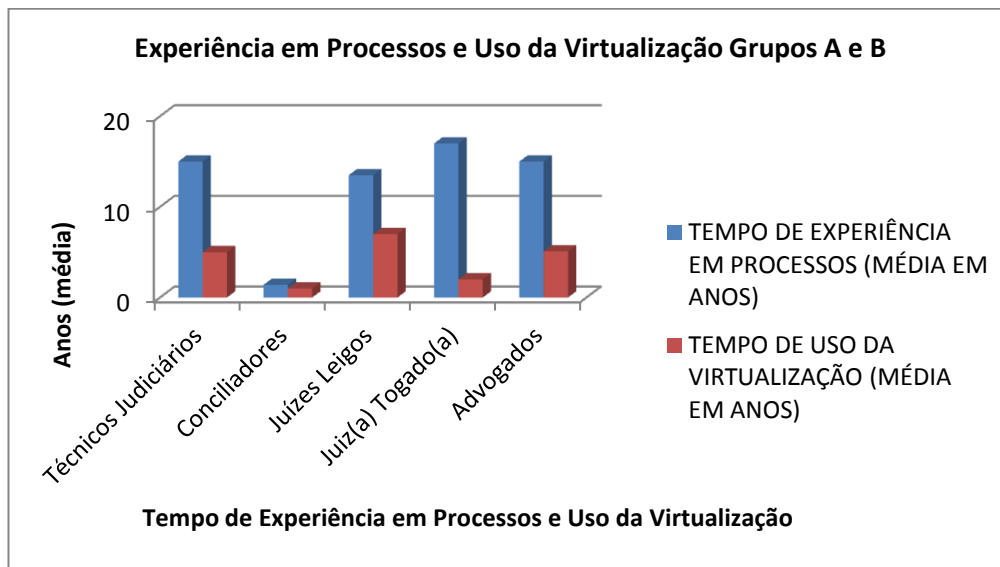
Quanto às características sociodemográficas dos sujeitos da pesquisa, de ambos os grupos (A e B), foram delineados a partir da análise das seguintes variáveis: a) idade (faixa etária); b) sexo (masculino ou feminino); c) tempo de experiência em processo; d) tempo de uso da virtualização; e) se a implementação do Processo Eletrônico e a consequente Virtualização do 1.º Juizado Especial Cível de Campina Grande contribuiu para dar maior celeridade e efetividade processual; f) posicionar-se quanto às opções relacionadas às vantagens e desvantagens relacionadas em razão da virtualização dos processos; g) se o tempo

médio de duração de um processo foi reduzido com a implantação do processo virtual; h) se o indivíduo conseguiria dizer quanto tempo foi reduzido com a virtualização; i) se a estrutura oferecida pela justiça, em nível local, atende à necessidade da demanda e se com a virtualização; j) e, finalmente, se houve melhora quanto ao acesso à Justiça. Quanto à estrutura oferecida pela justiça paraibana, em nível local, a pessoa questionada ainda pode dizer o porquê de sua resposta positiva ou negativa. Ambos os grupos ainda podem dar a sua opinião livre sobre a virtualização, bem como sugerir melhorias para o processo eletrônico (virtualização).

6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

6.1. Variáveis 1 e 2 – Tempo de Experiência em Processo e Uso da Virtualização

Quanto ao tempo médio (em anos) de experiência em processos e de uso da virtualização, os resultados dessas variáveis foram assim distribuídos: no Grupo A, os Técnicos Judiciários têm em média 15 (quinze) anos de experiência em processos e 5 (cinco) de uso da virtualização. Os Conciliares têm uma média de 1,4 (um vírgula quatro anos) de experiência em processos e 1 (um) de virtualização. Os Juízes Leigos aparecem com 13,5 (treze vírgula cinco) de experiência em processos e 7 (sete) na virtualização. A Magistratura, por sua representante, tem 17 (dezessete) anos de experiência em processos e 2 (dois) no uso da virtualização. No Grupo B, a média é de 15 (quinze) anos de experiência em processos e 5,1 (cinco vírgula um) de uso da virtualização. Os dados referentes ao tempo de experiência em processo e tempo de uso da virtualização estão disponíveis na Tabela 01.



Fonte: Próprio autor

6.2. Variáveis 3 e 4 – Faixa Etária e Sexo

Em relação às variáveis idade e sexo, tem-se o seguinte: observa-se que a maior parcela dos sujeitos participantes do Grupo A, Categoria Técnicos Judiciários, encontra-se na faixa etária compreendida entre os 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) anos de idade e são do sexo masculino.

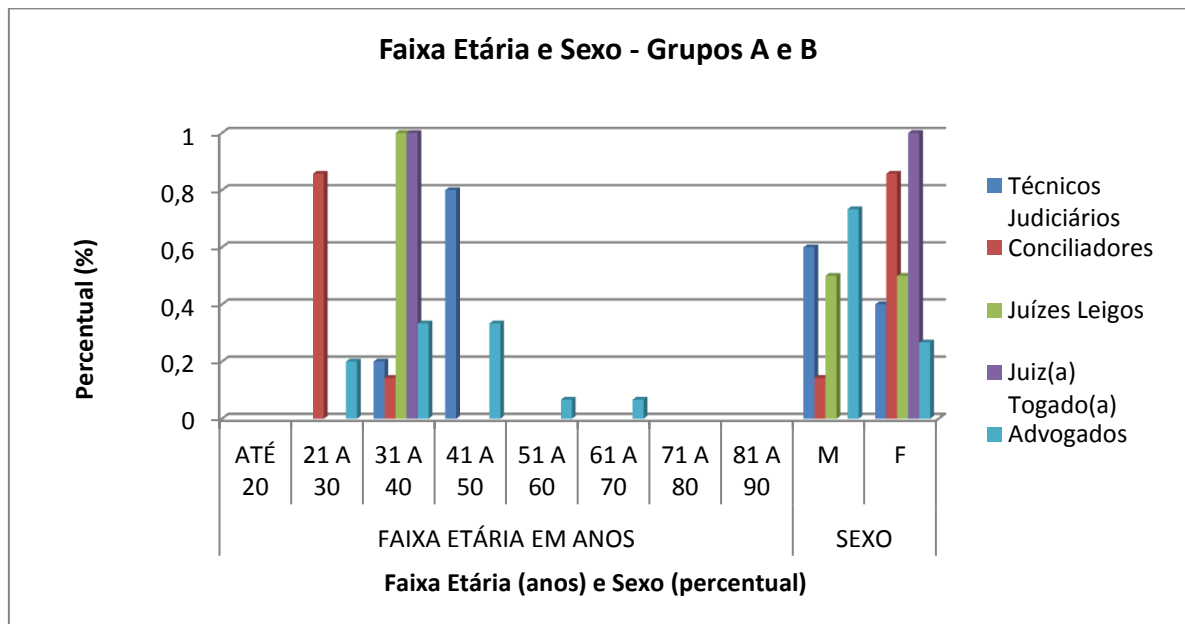
Os conciliadores estão na faixa etária de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) anos de idade em sua grande maioria, bem como a grande maioria é do sexo feminino.

Os Juízes Leigos estão (ambos) na mesma faixa etária, ou seja, 31 (trinta e um) a 40

(quarenta) anos de idade e quanto ao sexo dividem-se em gêneros iguais.

No caso da Magistratura, a pessoa pesquisada possui idade compreendida entre 31 (trinta e um) e 40 (quarenta) anos de idade e é do sexo feminino.

Em relação ao Grupo B, existe uma igualdade entre as idades compreendidas entre 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) e 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos de idade. Já em relação ao sexo, existe forte predominância do sexo masculino. Os dados acima relatados podem ser conferidos na Tabela 02.



Fonte: Próprio autor

6.3. Variáveis 5 e 6 – Processo Eletrônico vs Celeridade e Efetividade Processual

Em relação à variável Implementação do Processo Eletrônico e Virtualização do Primeiro Juizado Especial Cível de Campina Grande e Maior Celeridade e Efetividade Processual (Questão 2) as categorias A e B assim se posicionaram:

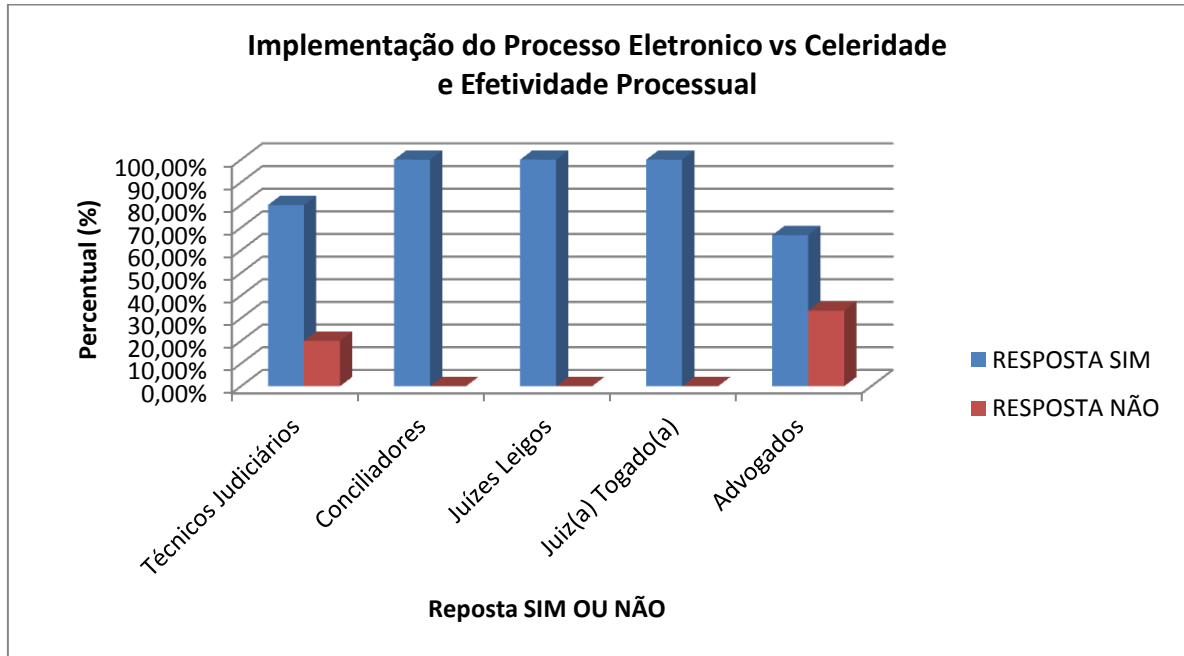
No caso do Grupo A, os Técnicos Judiciários, opinaram em sua esmagadora maioria que houve sim um incremento na celeridade processual. O percentual chegou ao patamar de 80% (oitenta por cento).

No caso dos Conciliadores, esta percepção foi ainda maior, ou seja, sua totalidade. O mesmo se verifica na opinião dos Juízes Leigos. Em ambos os casos, o percentual foi de 100% (cem por cento).

A Magistratura, por seu representante, posicionou-se de forma igual aos conciliadores, embora tenha sido pesquisado apenas um componente. Total de 100% (cem por cento).

No caso do Grupo B (advogados), este percentual diminui um pouco, mas, mesmo

assim, são observados índices bastante elevados. 66,67 (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) disseram SIM. Os dados referentes à questão 2 podem ser conferidos na Tabela 03.

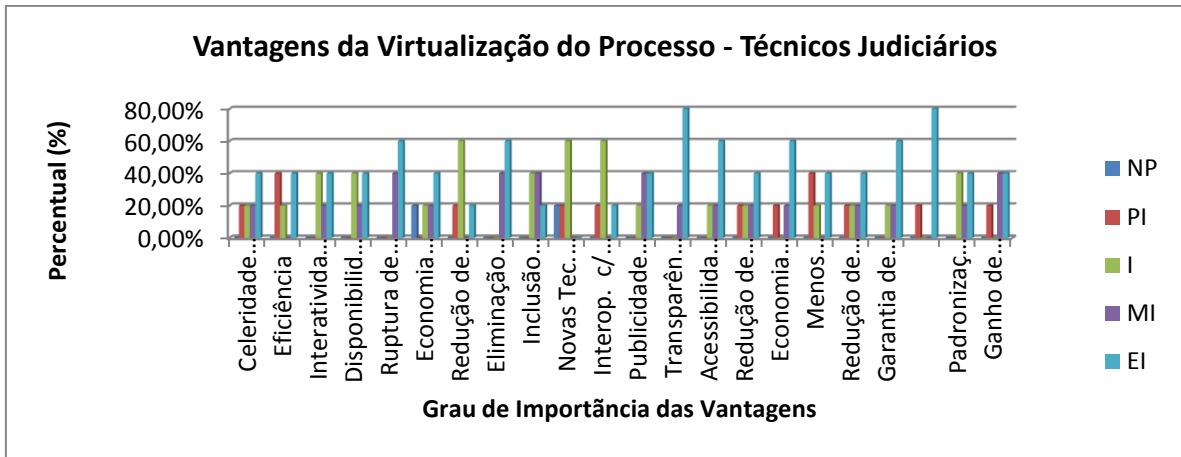


Fonte: Próprio autor

6.4. Variável 7 – Vantagens da Virtualização do Processo

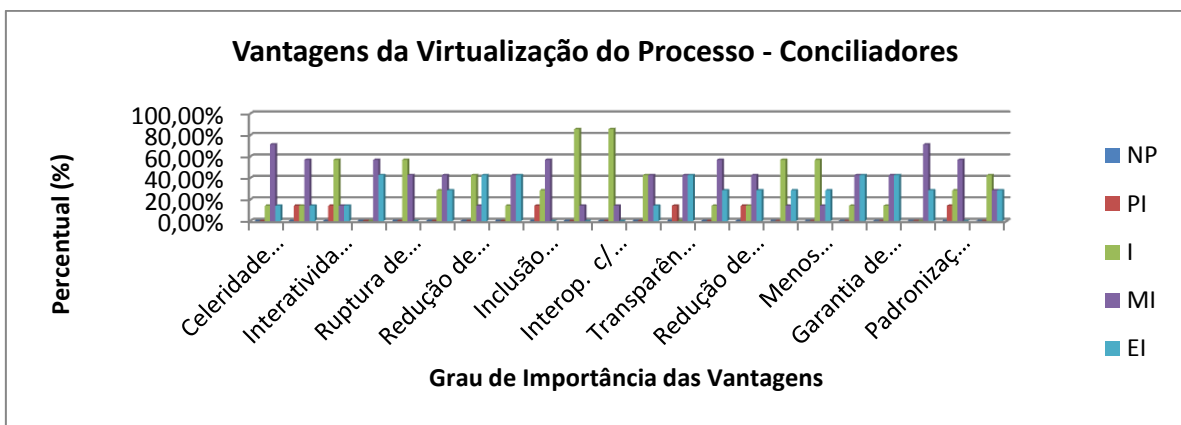
Na variável relacionada às vantagens da Virtualização do Processo, os índices obtidos que medem a importância de cada um dos subitens, são bastante diversos entre os Grupos A e B. Cada subitem deveria ser classificado por cada indivíduo de cada grupo como: NP = Não Importante, PI = Pouco Importante, I = Importante, MI = Muito Importante e EI = Muito Importante.

No caso do Grupo A, chama atenção entre os Técnicos Judiciários alguns itens que tiveram classificação considerada de Importante a Extremamente Importante com percentual acima de 50% (cinquenta por cento). São eles: ruptura das barreiras físicas (EI), redução de gastos com papel (I), a eliminação da perda de processos (EI), novas tecnologias empregadas na realização de audiências (I), interoperabilidade com outros órgão e sistemas (I), transparência no trâmite processual (EI), acessibilidade (EI), economia de tempo para partes e advogados (EI), garantia de segurança das Informações (EI) e capacitação de servidores (EI). Dados disponíveis na Tabela 04.



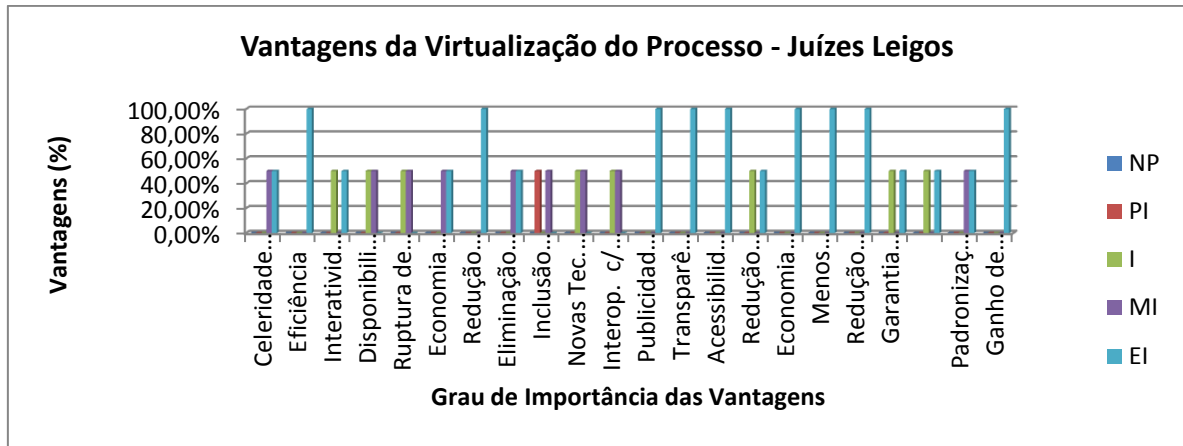
Fonte: Próprio autor

No caso dos Conciliadores, também do Grupo A, destacam-se alguns índices, que são celeridade na tramitação de processos e procedimentos (MI), eficiência (MI), interatividade (I), ruptura de barreiras físicas (I), inclusão digital para os jurisdicionados (MI), novas tecnologias empregadas na realização de audiências (I), interoperabilidade com outros órgãos e sistemas (I), acessibilidade (MI), economia de tempo para advogados e partes (I), menos atendimento no balcão (I) capacitação de servidores (MI) e padronização das movimentações (MI), os quais também classificados por ampla maioria como de Importante a Extremamente Importante. Dados disponíveis da Tabela 05.



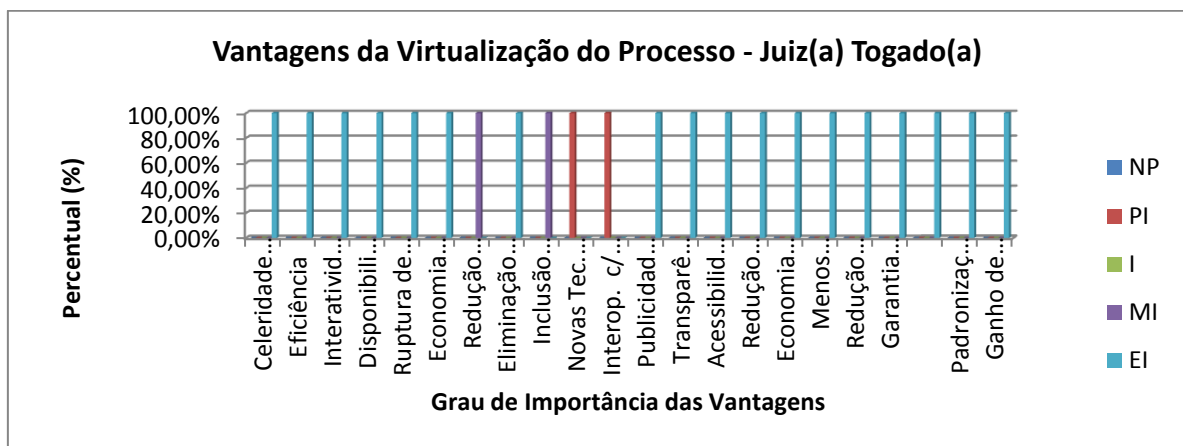
Fonte: Próprio autor

Entre os Juízes Leigos, como são apenas dois, todos os índices variam de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento). Dados disponíveis na Tabela 06.



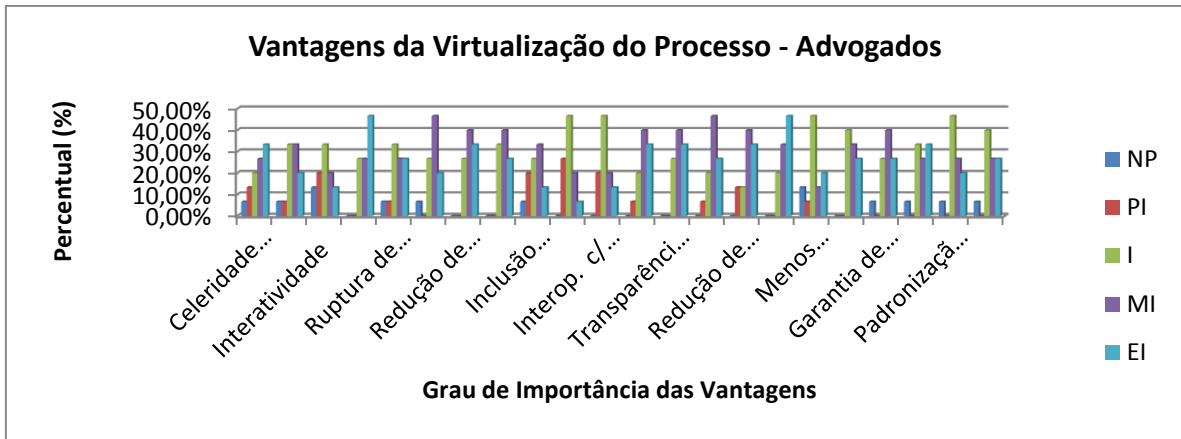
Fonte: Próprio autor

Caso parecido é percebido em relação ao representante da Magistratura, que, como foi pesquisado apenas um, cada item é classificado em 100%, mudando apenas, claro, o grau de importância de cada um na visão do Magistrado. Dados disponíveis na Tabela 07.



Fonte: Próprio autor

Observando-se os índices obtidos entre os advogados (Grupo B), percebe-se uma maior distribuição do grau de importância entre cada subitem apresentado. Os subitens que tiveram maior percentagem, acima de 45% (quarenta e cinco por cento), foram disponibilidade do processo (EI), economia de espaços (MI), novas tecnologias empregadas na realização de audiências (I), interoperabilidade com outros órgãos e sistemas (I), acessibilidade (MI), economia de tempo para advogados e partes (EI), menos atendimento no balcão (I) e padronização das movimentações (I). Estes índices podem ser conferidos na Tabela 08.



Fonte: Próprio autor

6.5. Variável 8 – Desvantagens da Virtualização do Processo

Na variável relacionada às desvantagens da Virtualização do Processo, cada membro de cada grupo, deveria assinalar um ou mais itens que julgasse como uma grande desvantagem da Virtualização/Processo eletrônico. Os índices obtidos por Grupo foram o seguinte: Entre as categorias do Grupo A, temos o seguinte: 20% (vinte por cento) dos Técnicos Judiciários consideraram como desvantagem a segurança dos documentos eletrônicos, 60% (sessenta por cento) consideram a pane no sistema e o surgimento de doenças relacionadas ao esforço repetitivo como DORT e LER como desvantagens e a lentidão no site do TJPB ou de uma forma geral como a maior desvantagem da Virtualização. Esse índice chega a 80% para essa categoria. No espaço destinado para assinalar outros itens não elencados no questionário ainda surgiram a inconsistência do sistema e-jus e problemas de visão como outras desvantagens do processo eletrônico. Dados disponíveis na Tabela 09.

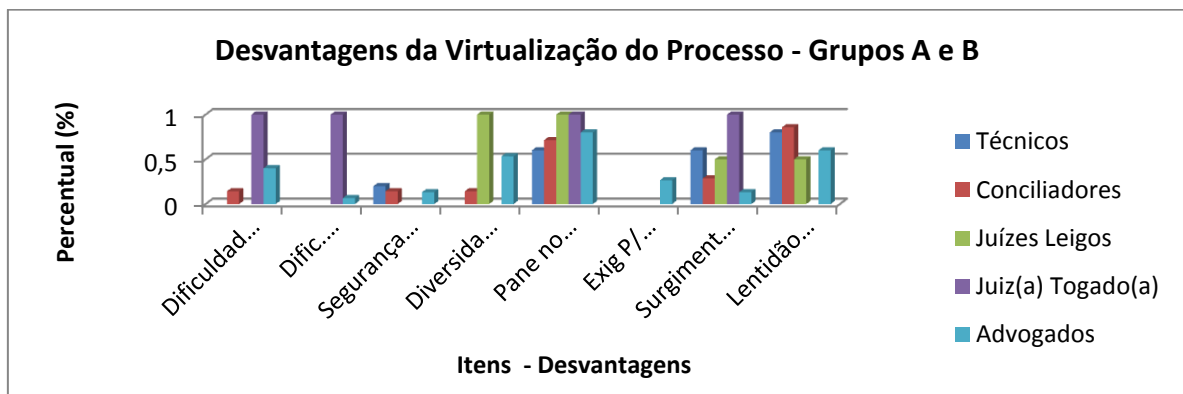
Para os Conciliadores, também do Grupo A, 14,3% (quatorze vírgula três por cento) consideram a dificuldade no manuseio do sistema, a segurança dos documentos eletrônicos e a diversidade de sistemas como uma desvantagem. Para 71,4 (setenta e um vírgula quatro por cento) a pane no sistema constitui-se numa enorme desvantagem. 28,6 (vinte e oito vírgula seis por cento) afirmam ser o surgimento de doenças relacionadas ao esforço repetitivo com grande desvantagem, enquanto que 85,7 (oitenta e cinco vírgula sete por cento) têm a lentidão no site do TJPB ou de uma forma geral como a maior desvantagem do sistema virtualizado. Dados disponíveis na Tabela 09.

Ainda no Grupo A, 100% (cem por cento) dos Juízes Leigos elencam a diversidade de sistema e, também, a pane no sistema como as maiores desvantagens do sistema virtual, enquanto 50% (cinquenta por cento) apontam o surgimento de doenças relacionadas ao

esforço repetitivo e a lentidão no site do TJPB ou de uma forma geral como desvantagens desse sistema. A representante da Magistratura aponta a dificuldade no manuseio do sistema, a dificuldade na leitura dos processos eletrônicos (manuseio das páginas), a pane no sistema e o surgimento de doenças relacionadas ao esforço repetitivo como desvantagens do processo eletrônico. Dados disponíveis na Tabela 09.

No Grupo B (advogados), foram listadas as seguintes desvantagens: 40% (quarenta por cento) para dificuldade no manuseio do sistema, 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) para dificuldade na leitura dos processos, 13,33 (treze vírgula trinta e três por cento) para segurança dos documentos eletrônicos, 53,33 (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) para a diversidade de sistemas, 80% (oitenta por cento) para a pane no sistema, 26,67% (vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento) para a exigência da rápida digitalização dos documentos, 13,33 (treze vírgula trinta e três por cento) para o surgimento de doenças relacionadas ao esforço repetitivo e 60% (sessenta por cento) para a lentidão no site do TJPB ou de uma forma geral. Dados disponíveis na Tabela 09.

No espaço destinado para os membros do Grupo B especificarem outros itens não relacionados no questionário ainda surgiram as seguintes desvantagens apontadas pelos mesmos: 1) o fato do processo não ser visto fisicamente pelo servidor pode acarretar a falta de impulso processual. 2) O déficit no sistema foi outra desvantagem, embora o pesquisado não descrevesse com mais detalhes do que se trata tal déficit. 3) Afirma outro membro do Grupo B que o sistema precisa melhorar com relação a forma de peticionar, pois na opinião dele, é a pior de todos os sistemas virtuais. 4) A impossibilidade de discussão in loco dos autos com o Juiz ou Assessor do Juiz.

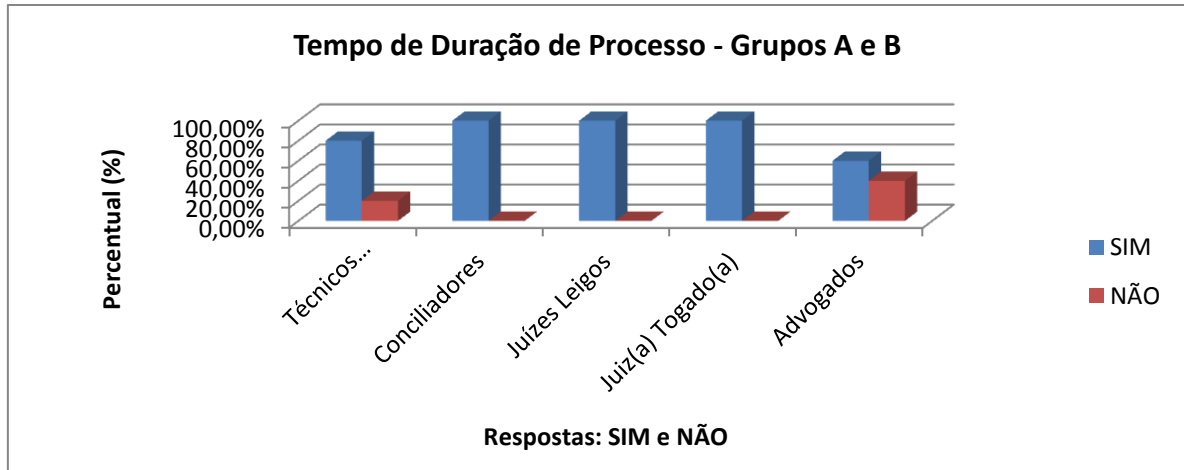


Fonte: Próprio autor

6.6. Variável 9 – Tempo de Duração do Processo

Na variável relacionada ao Tempo de Duração do Processo, quando perguntado se o

mesmo foi reduzido com a implantação do processo virtual, os resultados obtidos foram os seguintes: No Grupo A, 80% (oitenta por cento) dos Técnicos Judiciários afirmaram que SIM, enquanto que 100% (cem por cento) dos Conciliadores, Juízes Leigos e o representante da Magistratura também disseram SIM. No Grupo B (advogados), o percentual é de 60% (sessenta por cento) para SIM. Os dados estão disponíveis na Tabela 10.



Fonte: Próprio autor

6.7 Variável 10 – Redução do Tempo de Duração do Processo

Em relação à variável Redução do Tempo de Duração do Processo com a Virtualização, foi perguntado se o participante da pesquisa conseguiria mensurar, em termos percentuais, em quanto foi essa redução de tempo, e os índices apurados foram os seguintes: Pelo Grupo A, 20% (vinte por cento) dos Técnicos Judiciários apontaram que não houve nenhuma redução do tempo de duração do processo, enquanto que 20% (vinte por cento) afirmam que este tempo foi reduzido entre 10 e 30% (dez e trinta por cento). 40% afirmam que a redução foi entre 30 e 50% (trinta e cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento) consideram que esta redução de tempo foi superior a 50% (cinquenta por cento).

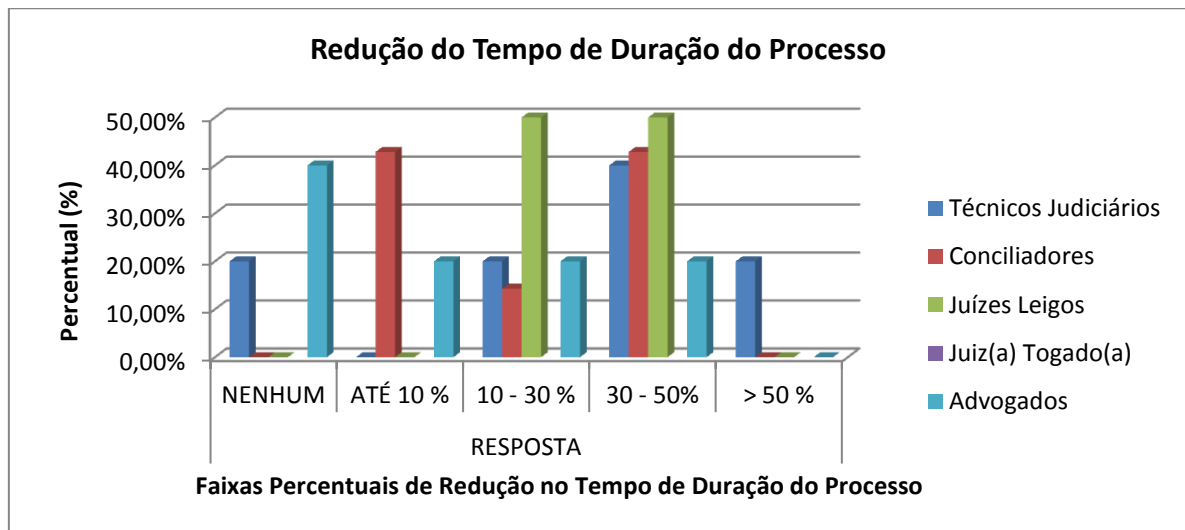
No que tange aos Conciliadores (Grupo A), 42,80% (quarenta e dois vírgula oito por cento) consideram que a redução de tempo foi de até 10% (dez por cento), enquanto que 14,30% (quatorze vírgula três por cento) apontam uma redução compreendida entre 10 e 30% (dez e trinta por cento). Finalmente, para 42,80% (quarenta e dois vírgula oito por cento) este percentual está entre 30 e 50% (trinta e cinquenta por cento).

Ainda pelo Grupo A, 50% (cinquenta por cento) dos Juízes Leigos fixam este percentual de redução entre 10 e 30% (dez e trinta por cento), enquanto que os outros 50% (cinquenta por cento) acreditam que este percentual foi reduzido entre os valores de 30 a 50%

(trinta a cinquenta por cento).

Uma curiosidade é que o representante da Magistratura não soube informar qual o percentual de redução de duração média de um processo, embora tenha afirmado positivamente na questão de número 5. Como não havia um item específico para este fim, a Magistrada fez a observação com uma caneta azul em um espaço abaixo da citada questão.

Já no tocante ao Grupo B (advogados), foram assim os percentuais obtidos: Para 40% (quarenta por cento) dos advogados, não houve qualquer redução no tempo de duração do processo. Para 20% (vinte por cento) deles, este percentual oscila em até 10% (dez por cento). Para outros 20% (vinte por cento), a redução está entre 10 e 30 (dez e trinta por cento) e, os outros 20% (vinte por cento), considera que a redução fica entre 30 e 50% (trinta e cinquenta por cento). Os dados relativos à Questão 6 podem ser conferidos na Tabela 11.



Fonte: Próprio autor

6.8 Variável 11 – Estrutura Oferecida (Pela Justiça em Nível Local)

Sobre a variável Estrutura Oferecida foi indagado se a oferecida pela justiça, em nível local, atende à necessidade da demanda, e assim responderam os componentes do Grupo A: Para 100% dos Técnicos Judiciários e a representante da Magistratura, a resposta foi NÃO. Entre os Conciliadores, 42,90% (quarenta e dois vírgula nove por cento) responderam que SIM e 57,10% (cinquenta e sete vírgula um por cento) responderam que NÃO. Os Juízes Leigos se dividem quanto à questão, ficando 50% (cinquenta por cento) com SIM e 50% (cinquenta por cento) com NÃO. Entre os componentes do Grupo B (advogados), 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três) afirmam que SIM e 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete) responderam que NÃO.

Quando perguntados se a estrutura oferecida pela justiça, em nível local, atende à necessidade da demanda, os participantes ainda tinham a faculdade de justificar a resposta dada, mesmo esta sendo sim ou não. Entre os Técnicos Judiciários, houve as seguintes justificativas. Entre os que disseram não, justificaram afirmando que: 1) faltam mais servidores, 2) necessidade da implantação de mais Juizados Especiais Cíveis na Comarca de Campina Grande, 3) falta de interesse do TJPB em habilitar as partes no processo eletrônico, o que desafogaria o atendimento no balcão, 4) falta de Juiz, e 5) falta de equipamentos como scanners e computadores, bem como móveis ergonômicos para se trabalhar a contento durante 7 (sete) horas diante de um computador.

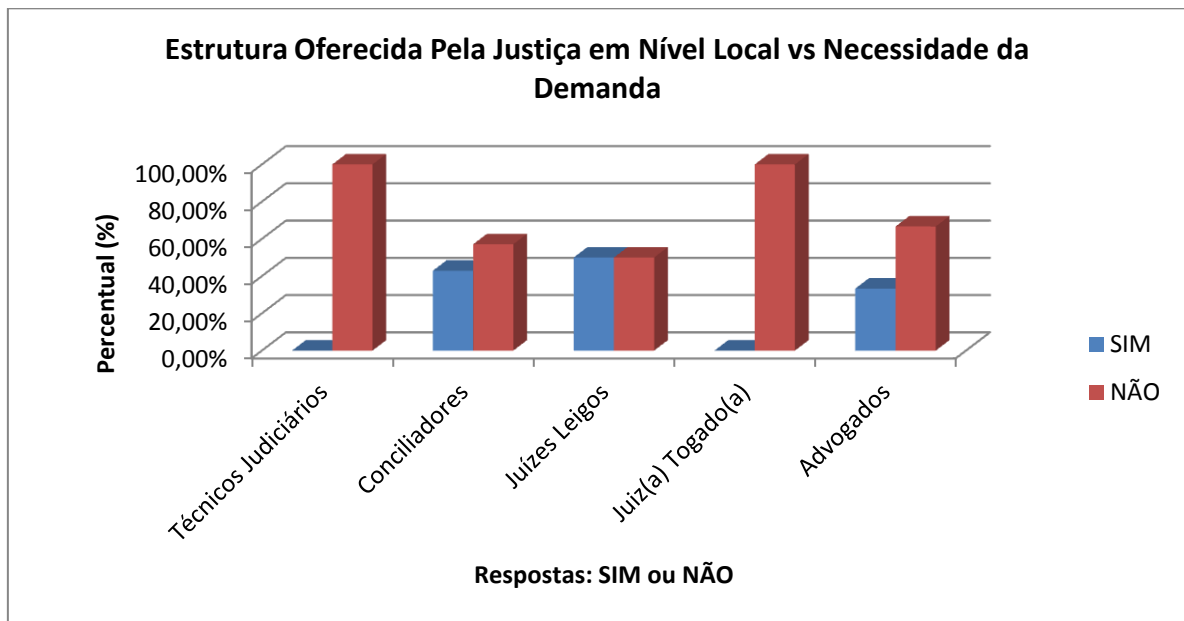
Entre os Conciliadores, as respostas não diferiram muito das dos Técnicos Judiciários, senão vejamos: Entre os que afirmaram não, a falta de servidores foi a justificativa mais frequente. Também houve que afirmasse que não existem computadores com internet para que as partes acompanhem seus processos. Entre os que responderam sim, apenas um dos questionados justificou a resposta, afirmando que o sistema é bastante acessível e de simples uso, garante a publicidade dos atos e o rápido acesso à informação dos processos.

Um dos Juízes Leigos afirmou positivamente à questão 7, mas não justificou sua resposta. O que respondeu não justificou asseverando que faltam mídias disponíveis e há limitação do sistema.

O representante da Magistratura justificou o seu não, aduzindo que todo o aparato judicial, não apenas em Campina Grande, mas no Brasil, de forma geral, necessita adequar-se à demanda crescente.

Entre os advogados (Grupo B) que disseram sim, apenas um justificou sua resposta argumentando que há disponibilidade de local para digitalização de peças processuais. Os que responderam não, assim justificaram suas respostas: 1) não há salas nem condições adequadas, bem como equipamentos para a realização do trabalho, 2) lentidão da internet, processos sem manifestação dos Juízes Leigos, dificuldade quase que intransponível para conseguir liberação de alvarás, 3) o sistema continua lento e de difícil manuseio, 4) sistema lento, falta de juízes e servidores, 5) as ações do juizado virtual estão demorando tanto quanto aos do processo físico, 6) a estrutura física com mais computadores deveria ser disponibilizada em maiores quantidades, 7) o sistema e-jus é incompleto, os limites de arquivo, peças e ações, por vezes, impossibilitam a ação do jurisdicionado, 8) poderia apenas melhorar o sistema e-jus, pois é um pouco falho, necessitando de maiores investimentos, e 9) principalmente para aqueles menos favorecidos, que não possui representação de um advogado, tendo em vista que passa pelas mesmas dificuldades de formalizar suas

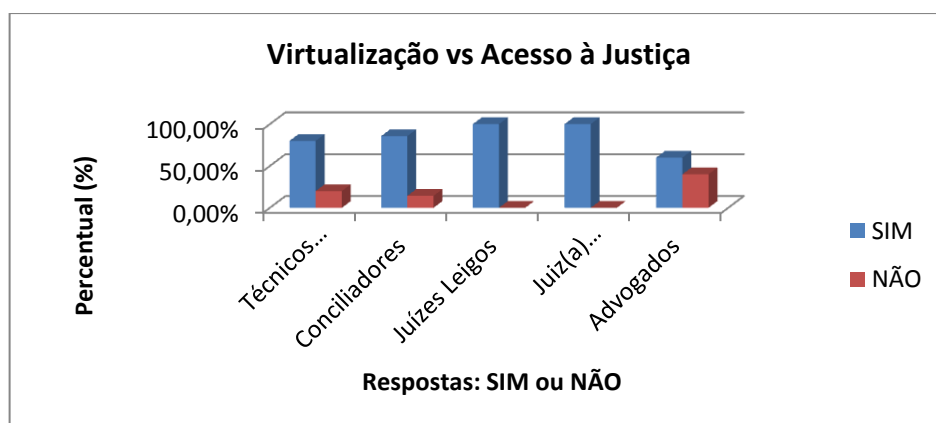
reclamações perante o novo sistema. Também teve advogado que disse não à pergunta, mas não soube como justificar. Os dados relativos à Questão 7 podem ser conferidos na Tabela 12.



Fonte: Próprio autor

6.9 Variável 12 – Melhora no Acesso à Justiça

Sobre a variável Melhora no Acesso à Justiça foi indagado se com a Virtualização houve melhora quanto a este aspecto. O Grupo A, categoria Técnicos dos Judiciários, com ampla maioria afirmou num percentual de 80% (oitenta por cento) que SIM, 85% (oitenta e cinco por cento) dos Conciliadores de igual forma, também disseram SIM. 100% (cem por cento) dos Juízes Leigos e o representante da Magistratura asseveraram na mesma direção: SIM. Já o Grupo B (advogados), um percentual de 60% (sessenta por cento) também afirmaram positivamente à questão. Os dados relativos à questão 8 estão disponíveis na Tabela 13.



Fonte: Próprio autor

Posteriormente, os indivíduos dos grupos A e B foram interrogados a fim de saber a opinião dos mesmos sobre a virtualização. No Grupo A, os Técnicos Judiciários afirmaram que a virtualização é interessante para a celeridade e acessibilidade, porém é necessário mais investimento em treinamento de servidores, advogados e partes. Além disso, as necessidades humanas dos servidores também devem ser percebidas, porque a virtualização, por si só, não traz eficiência. Foi colocado que é uma evolução inevitável, além do quê, é infinitamente mais prático e agradável trabalhar com os processos virtuais. Foi dito que não há estrutura suficiente para tal e quando houver, será uma máquina judiciária aproximada do real. Um serventuário externou que é excelente e não se vê trabalhando mais com processo físico.

Ainda pelo Grupo A, entre os Conciliadores foi relatado que a virtualização tem sido motivo de avanço, como por exemplo, melhor aproveitamento dos prazos processuais, tendo em vista que a não vinculação ao horário forense, além de ter proporcionado a diminuição do consumo de papel e produtividade dos servidores. A disponibilidade do processo, bem como a inserção de documentos e petições no sistema foi apontada como uma vantagem considerável deste tipo de processo. Foi observado que é um instrumento de celeridade e um facilitador de acesso aos serviços do judiciário. Um dos conciliadores explicou que a virtualização proporcionou maior publicidade e segurança das informações e documentos inseridos no processo. Foi citado que houve um avanço no sentido de adaptação do procedimento jurisdicional à evolução digital, embora tenha havido questionamento se a virtualização proporcionou maior acesso à justiça, tendo em vista que não se sabe se todos que têm processo tramitando desta forma possuem computador com acesso à internet.

Continuando com o Grupo A, os Juízes Leigos se posicionaram acerca da virtualização observando que otimizou bastante o trabalho e minimizou os arquivos físicos. Além disso, foi dito que é um grande avanço para os profissionais da área e jurisdicionados, pois agiliza a tramitação do processo em si, com a economia de tempo, pois em qualquer local com acesso à internet é possível ter acesso ao sistema, seja peticionar, movimentar, decidir ou despachar. Além do quê, a economia de tempo e recursos é imensurável.

A representante da Magistratura se posicionou acerca da virtualização aduzindo que a mesma consiste em um caminho inevitável, ante ao desenvolvimento dos sistemas de informação e sua aplicação nos serviços em geral. Entretanto observou que deve haver necessariamente treinamento adequado dos usuários e aparato adequado das máquinas e sistemas.

Quanto à virtualização, o Grupo B (advogados) abordou a questão mencionando que traz celeridade processual e fácil acesso à justiça. Observou um dos advogados que é ótima,

desde que acompanhe a evolução de rapidez oferecida pelo avanço de ferramenta de ponta. Foi salientado que é importante e necessária, no entanto, o seu funcionamento ainda é precário, quer em relação ao acesso, quer em relação à celeridade. Outro membro disse devem ser implantados um sistema bem como programas que facilitem o acesso, como ocorre nas Justiças Trabalhista e Federal. Houve quem afirmasse que atende às necessidades da sociedade com celeridade jurisdicional e que facilita a vida principalmente dos advogados, pois, podem cumprir os prazos sem precisar haver deslocamento de seus escritórios, bem como mesmo viajando, podem acessar os processos. A virtualização contribui de forma ímpar para agilizar e trazer a possibilidade de ingresso em demandas judiciais a qualquer tempo e local. Entretanto, diferentemente do que ocorre atualmente, tem que existir uma forma de diminuir o distanciamento do jurisdicionado com o tratamento dos servidores e juízes, expressou um causídico. Também foi falado que não houve modificação para melhor. Declarou-se que traz maior acessibilidade e informações precisas.

Por fim, foi perguntado aos membros de ambos os grupos se havia alguma sugestão de melhoria do processo eletrônico (virtualização). Os Técnicos Judiciários (Grupo A) elencaram algumas sugestões como 1) a implantação de novos juzizados, 2) treinamento de todos os envolvidos com o processo eletrônico, 3) equipamentos que possibilitem o adequado funcionamento dos computadores mesmo com queda de energia (nobreaks), 4) maior investimento em links da internet, 5) habilitar cada parte em seu respectivo processo quando da entrada da ação na justiça, 6) uniformização dos procedimentos, 7) pelo menos 2 links de internet e suprimento de todos os equipamentos essenciais à virtualização, o que não ocorre atualmente; e 8) integração entre a CEMAN (Central de Mandados) e o cartório.

Pelos Conciliadores (Grupo A) foram dadas as seguintes sugestões: 1) necessidade de uma vistoria e aperfeiçoamento do sistema para a correção das falhas apresentadas, 2) aumento da capacidade dos arquivos a serem inseridos no sistema e-jus, 3) uniformização dos sistemas seria bastante conveniente para as partes, advogados e servidores da justiça, e 4) o site do TJPB deveria ser mais rápido e melhorar o funcionamento do sistema para que os usuários do sistema possam melhor visualizá-lo em seus locais de trabalho ou residências.

Os Juízes Leigos (Grupo A) sugeriram 1) servidores (de internet) mais adequados e melhor capacitação dos envolvidos com o processo eletrônico, 2) melhorar os recursos de manuseio do sistema e-jus, e 3) ser mais eficiente no sentido de se evitar o travamento do sistema ou que o mesmo saia do ar, pois quando isso ocorre, fica-se impedido de desempenhar qualquer atividade no cartório, ou seja, peticionar, decidir ou despachar.

A representante da Magistratura (Grupo A) sugeriu a realização de treinamentos

periódicos, disponibilização de sistemas rápidos e fáceis de operar e, ainda, máquinas adequadas ao trabalho.

Com relação ao Grupo B (advogados) foram estas as sugestões por eles apresentadas: 1) que seja utilizado o sistema da Justiça do Trabalho da 13.^a Região, como parâmetro, em face da sua operacionalidade, 2) constante e diligentemente atualizar o sistema com ferramenta de ponta para que se possa chegar ao resultado desejado, 3) mais agilidade e facilidade no manuseio do sistema do processo virtualizado, 4) treinamento de servidores e usuários, 5) copiar os sistemas das Justiças do Trabalho e Federal, 6) que o sistema “caísse” menos para melhor acesso, 7) um sistema unificado, sem burocracia para ter acesso e com mais facilidade para manusear, 8) possibilidade de marcar audiência UNA, disponibilização de assessoria ao advogado e jurisdicionados, possibilidade de se unificar o processo num arquivo único, 9) utilizar um sistema prático e eficiente, nos moldes do utilizado pelo TRT (13.^a Região), 10) aprimoramento do sistema, 11) aumentar o efetivo de servidores a fim de prestar melhor atendimento às partes e catalisar as potencialidades do processo eletrônico e 12) uniformização de todos os sistemas em todas as entrâncias e instâncias, tanto na Justiça Estadual, quanto na Federal e do Trabalho. Uma observação deve ser feita quanto à resposta de um nobre causídico, quando o mesmo disse que “o processo eletrônico só funciona se o judiciário também funcionar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade avaliar o impacto da Virtualização no Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, a partir da implementação do processo judicial eletrônico, bem como os resultados que foram gerados para os usuários do sistema. Buscou-se, na doutrina existente, dar ênfase aos temas mais relevantes, como o governo eletrônico, acesso à justiça, celeridade jurisdicional, explorando um pouco do histórico dos juizados especiais, para, finalmente, adentrar na Informatização e a virtualização do judiciário brasileiro e, conseqüentemente, no processo eletrônico.

No intuito de respaldar o trabalho com informações e dados que pudessem refletir a realidade do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, foi utilizado para coleta quantitativa dos dados um questionário destinado a avaliar o impacto dessa virtualização, para ao final da apresentação e discussão dos resultados fazer sugestões de melhoria no sistema virtual/processo eletrônico.

O estudo é iniciado com o tema governo eletrônico, destacando sua origem e os desdobramentos que essa nova forma de governo trouxe para a esfera pública, principalmente para a área jurídica.

O acesso à justiça e a celeridade jurisdicional foram os temas debatidos em seguida. O conceito de acesso à justiça foi tratado em sentido bem mais amplo do que a acepção do termo em si, não significando, portanto, o simples acesso dos jurisdicionados aos fóruns e/ou tribunais. Sobre a celeridade jurisdicional pode ser dito que é a forma do poder judiciário responder as lides na velocidade que se espera no sentido de se fazer justiça.

No histórico dos juizados especiais é feita uma retrospectiva do surgimento dos mesmos, desde o embrião até a edição da Lei n.º 11.419/06, que não só regulamenta o processo eletrônico, mas também promove o seu trâmite em meio totalmente virtual.

No capítulo sobre a informatização do judiciário, foi visto que esta se deu de forma muito lenta e gradativa, onde teve início com a Lei do Inquilinato, havendo a contribuição de diversas outras leis que introduziram certa modernidade ao trâmite do processo e o ápice é verificado com a edição da Lei n.º 11.419/06. A virtualização é enfocada quanto ao seu emprego e suas possibilidades de aplicação, além de seus conceitos. Também é enfocada o tema virtualização no que diz respeito ao judiciário. Na parte final do capítulo maior destaque é dado ao processo eletrônico e os seus aspectos gerais.

Após esse estudo passou-se para as considerações finais sobre o trabalho, que seguem adiante. Em etapa anterior, os dados coletados para a pesquisa foram expostos,

analisados e discutidos. E com base nesse estudo, foi possível chegar a algumas conclusões.

Em ambos os Grupos (A e B) pesquisados, independentemente de sexo e faixa etária, foi constatada uma resposta positiva quando perguntado se com a implementação do Processo Eletrônico e a Consequente Virtualização houve maior celeridade e efetividade processual. Os índices são bastante elevados, estando, em todos os casos, acima de 65%. Diante de tais números, resta comprovado que o processo eletrônico/virtualização está contribuindo para uma maior celeridade e, também, a efetividade processual.

Em outro momento da pesquisa alguns itens considerados importantes para a Virtualização foram submetidos à apreciação dos dois grupos, os quais puderam expressar de forma clara e objetiva qual o grau de importância desses itens para as suas respectivas categorias. Interessante observar como cada grupo mensurou o grau de importância de cada um desses itens, conforme se observa nas Tabelas 03 a 07. Foram destacados os índices que tiveram percentuais acima de 45% para os advogados (Grupo B) e acima de 50% para o Grupo A.

Quando instados a se posicionar sobre as desvantagens do Processo de Virtualização alguns itens e seus respectivos índices chamaram a atenção, como por exemplo, “pane no sistema”, o “surgimento de doenças relacionadas ao esforço repetitivo, como DORT e LER” e a “lentidão no site do TJPB ou a lentidão da internet de uma forma geral”. Quando o assunto é pane no sistema, ambos os grupos apontaram esse item como uma grande desvantagem. O mesmo ocorre em relação ao surgimento de doenças relacionadas a esse tipo de processo. A lentidão no sistema é lembrada por três das quatro categorias do Grupo A, e, ainda, pelos advogados (Grupo B). Os índices relativos ao problema de “pane no sistema” e a “lentidão no site do TJPB ou a lentidão da internet de uma forma geral” é de extrema importância neste caso, pois, são ferramentas essenciais para se trabalhar com este tipo de processo. Esses itens representam motivo de grande preocupação para os dois grupos, pois sem um sistema estável e sem uma internet banda larga de alta velocidade é impossível trabalhar de forma condizente com o que se espera do processo eletrônico. Alguns outros itens relacionados às desvantagens do processo eletrônico também foram lembrados, como a “dificuldade no manuseio do sistema”, a “dificuldade na leitura dos processos”, “a segurança dos documentos eletrônicos”, a “diversidade de sistemas” e a “exigência para a rápida digitalização dos processos ou peças processuais”.

Os Técnicos Judiciários ainda incluíram nos itens considerados como desvantagens a inconsistência do sistema e problemas relacionados à visão. No que tange ao problema de inconsistência do sistema, pode-se dizer que o mesmo está relacionado à estabilidade do

mesmo, conforme já foi descrito antes. Quanto aos problemas atinentes à visão, significa que é um problema que saúde que precisa ser estudado e avaliado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Os advogados também se manifestaram quanto à questão, elencando alguns itens como o fato do processo não ser visto fisicamente, o que poderia acarretar a falta de impulso processual. A forma de peticionar também foi mencionada, o que significa uma dificuldade em relação ao sistema. Um dos advogados considera o sistema e-jus o pior entre todos das justiças que lidam com esta forma de processo. Outro item aponta para a falta de interação entre advogados e juízes e assessores.

Outra questão de suma importância para a pesquisa diz respeito aos índices verificados em relação ao tempo médio de duração do processo. Mais uma vez, em ambos os grupos, a resposta foi positiva. Em resposta à pergunta se o tempo médio de duração do processo foi reduzido com a implantação do processo virtual foi “SIM” para 60% ou superior dos pesquisados. Tais números demonstram que o sistema consegue dar uma resposta em termos de celeridade processual.

Complementando a questão do tempo médio de duração dos processos os integrantes dos dois grupos opinaram no sentido de estimar em quanto se deu essa redução. Para a maioria dos representantes do Grupo A, este tempo médio de redução ficou entre 30 e 50%, enquanto para os advogados (Grupo B), o maior percentual foi de 20%, percentual este verificado para três faixas percentuais, ou seja, até 10%, de 10 a 30% e 30 a 50%. Com base nestes números pode-se dizer que houve uma redução no tempo médio de duração dos processos, índices que realçam uma melhoria na tramitação dos processos ajuizados perante o Primeiro Juizado Especial Cível de Campina Grande.

A estrutura oferecida pela Justiça da Paraíba, em nível local, ou seja, para quem procura o Primeiro Juizado Especial Cível de Campina Grande ou mesmo quem usa, no caso dos Servidores da Justiça, foi uma das questões abordadas no questionário aplicado com os membros dos Grupos A e B. Ao responderem esta questão, os índices percentuais apontam resposta negativa para os dois Grupos. Em nenhum dos grupos o percentual foi inferior a 50%, o que representa um grande e preocupante problema. Se a estrutura é ponto crucial para o funcionamento correto da cadeia de procedimentos, sendo ela inadequada contribui para que a prestação jurisdicional seja ineficiente e aquém do esperado.

O “acesso à justiça” também esteve em pauta no questionário aplicado com os dois grupos. Questionados se com a virtualização houve melhora quanto ao acesso à justiça, a resposta “SIM” para todos. Índices que variam de 60 a 100% indicam que com a

virtualização, o acesso à justiça foi contemplado.

Diante das conclusões relatadas, contata-se que a implementação do Processo Judicial Eletrônico e a conseqüente Virtualização do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, contribuiu para dar um impacto positivo ou uma maior celeridade e efetividade processual aos processos que tramitam ou tramitaram naquele cartório. Impactos estes sentidos através das respostas obtidas através de questionário aplicado tanto com os Servidores da Justiça, que constituíram o Grupo A, subdividido em 4 (quatro) categorias que são as dos Técnicos Judiciários, Conciliadores, Juízes Leigos e um Representante da Magistratura ou Juiz(a) Togado(a) quanto com advogados, que constituíram o Grupo B.

Diversos itens podem ser descritos como sendo positivos para a virtualização do processo. Entre eles destacam-se a maior celeridade e efetividade processual, a diminuição do tempo médio de duração do processo e a melhoria no acesso à justiça. Além destes, alguns itens considerados como vantagens também contribuem para um impacto positivo como, por exemplo, a interatividade, a disponibilidade do processo (ou seja, o processo pode ser acessado por mais de uma pessoa ao mesmo tempo), a ruptura de barreiras físicas (que é a possibilidade do processo ser acessado de qualquer lugar que tenha acesso à internet), economia de espaço, redução de gastos com papel, a eliminação de perda de processo, transparência no trâmite processual, acessibilidade, economia de tempo para partes e advogados e a padronização das movimentações.

Ao mesmo tempo em que se verifica um impacto positivo advindo da implantação do processo eletrônico, observa-se inquietação, preocupação e descontentamento com alguns itens que estão intrinsecamente ligados a este tipo de processo, principalmente “pane no sistema” e “lentidão no site do TJPB ou a lentidão da internet de uma forma geral”. Itens estes que são de extrema importância para o bom andamento das tarefas de servidores e advogados e outros usuários do sistema (partes, promotores e defensores públicos). Outros problemas também foram observados e relatados como, por exemplo, “dificuldade no manuseio do sistema”, “dificuldade de leitura dos processos eletrônicos”, “segurança dos documentos eletrônicos”, “diversidade de sistemas”, “exigência para rápida digitalização dos processos e peças processuais”, e “surgimento de doenças relacionadas ao esforço repetitivo (DORT e LER)”.

Entre os itens que contribuem para um impacto negativo, destacam-se a infraestrutura precária oferecida em nível local para justiça paraibana, a dificuldade de manuseio do sistema, a dificuldade de leitura dos processos, a diversidade de sistemas, pane

no sistema e a lentidão da internet no site do TJPB ou de uma forma geral. Com exceção da infraestrutura, os outros itens são considerados como desvantajosos em razão do processo eletrônico. Por isso mesmo, de certa forma, contribuem negativamente para o uso desta forma de processo.

Diante do exposto, é possível afirmar que apesar de se verificar uma evolução na prestação jurisdicional, via processo eletrônico, o ideal ainda está longe de acontecer. Problemas sérios de ordem primordial e intrínsecos ao processo eletrônico/virtualização precisam urgentemente de correção para que o objetivo do sistema seja atingido da forma mais satisfatória possível. Problemas relacionados à falta de equipamentos adequados como scanners, nobreaks e computadores novos, ou mesmo equipamentos obsoletos e danificados, e, ainda, serviço de banda larga aquém do necessário, bem como lentidão no site da instituição TJPB e pane no Sistema e-Jus, são alguns exemplos que podem ser elencados.

Para equacionar os problemas verificados, sugere-se uma constante modernização do sistema e equipamentos destinados à virtualização/processo eletrônico. Equipamentos de ponta devem ser adquiridos para suprir a crescente demanda por parte do processo virtual. Em paralelo, uma política de treinamento e capacitação de todos os envolvidos com o sistema e-Jus visando eliminar a dificuldade de manuseio do sistema. Quanto à dificuldade de leitura dos processos, uma forma de exibição dos processos em forma de páginas digitalizadas, que possam ser folheadas é outra sugestão de melhoria do sistema. Uma política de saúde preventiva com utilização de ginástica laboral também deve ser desenvolvida com os Servidores da Justiça, buscando melhorar as condições de trabalho dos mesmos, incluindo aí, obtenção de móveis ergonomicamente adequados ao bom funcionamento do trabalho. Além disso, um trabalho de reabilitação das pessoas já afetadas com doenças oriundas do trabalho com esforço repetitivo.

Em relação à preocupação com a segurança de documentos e processos judiciais eletrônicos um link interativo de comunicação entre Tribunal de Justiça e usuários deve ser implantando para explicar o quão seguro é o sistema.

A ampliação do conhecimento do tema Governo Eletrônico por parte do TJPB é de bom alvitre, tendo em vista que os órgãos públicos, em especial o judiciário, têm muito a oferecer à sociedade, quando se trata de serviços por meio desta nova forma de governo.

É recomendável também que haja uma maior oferta do número de serviços prestados *on line* pelo judiciário paraibano, promovendo a governança eletrônica e maior acesso à justiça.

Tendo em vista as limitações deste trabalho em razão de alguns fatores, como o

pouco tempo para desenvolver uma pesquisa mais acurada, tanto bibliográfica, quanto de campo, e ainda para que a discussão acerca do tema objeto desse estudo seja ampliada, recomenda-se a continuidade do presente trabalho para que estudos como este sejam realizados em outras instituições usuárias do e-Jus (PROJUDI). Além do quê, poderiam ser realizados estudos mais específicos com relação às dificuldades encontradas pelos advogados de forma a remodelar o sistema visando a uma melhor usabilidade do mesmo por esta parcela relevante de usuários do e-Jus.

Oportuno também é a realização de novos estudos que tenham por objetivo aprofundar a análise do impacto dessa virtualização sobre o judiciário, de forma mais abrangente, o que poderia ser feito com novas turmas através de parcerias com universidades para cursos de especialização ou mestrado na área TI e Governo Eletrônico. Também é aconselhável desenvolver um estudo sobre as melhores práticas de TI em relação ao processo eletrônico que estejam sendo adotadas por outros tribunais do país.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. 2003. Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 19fev2014. p. 2.

BRASIL (1995) Presidência da República – Casa Civil. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 03out2013.

BRASIL (2006) Presidência da República – Casa Civil. **Lei 11.419, DE 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 01deout 2013.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 2.585/2012. Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26/10/2012. Brasília, DF, 26out2012. p. 6.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. 1988. Reimpresso em 2002. Sérgio Antônio Fabris, Editor, 1988. p. 3.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo. 1997. p. 84.

ESTEVÃO, Renildo Barbosa. **O Processo judicial eletrônico e sua implementação nos juizados especiais: uma análise do sistema projudi no Piauí**. 2010. <http://www.fap.com.br/fapciencia/006/edicao_2010/015.pdf>. Acesso em 21out2013. p. 129.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; OLIVEIRA, Thirza Menezes de. **A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: ANÁLISE QUANTITATIVA DOS CONFLITOS DE CONSUMO**. 2012. Brasília. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a495eebbfa243b79>>. Acesso em: 25fev2014, p. 1;5.

GONÇALVES, Leila Derlange Dias. **Virtualização como instrumento de celeridade para o judiciário cearense**. Fortaleza. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/271/1/Monografia%20Leila%20Derlange%20Dias%20Gon%C3%A7alves.pdf>>. Acesso em 12out2013. p. 11; 15; 17; 24-25;27;40.

HOESCHL, Hugo Cesar; NICOLINI, Aline Torres. **GOVERNO ELETRÔNICO: uma nova forma de governar**. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32944-41162-1-PB.pdf>>. Acesso em:

11mar2014. p. 2.

LIMA, Marcos Antônio Abreu de. **Acesso à justiça na lei 9.099 de 1995: uma abordagem sobre os Juizados Especiais Cíveis do Recife.** 2011. Disponível em <<http://www.youblisher.com/p/351264-Monografia-6/>>. Acesso em 18out2013.

LIMA, Raíssa Melo e *et al.* **A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESTADUAIS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.** 2010. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/1523>>. Acesso 15out2013. p. 7;11;14-15.

NADIR JÚNIOR, Amery Moisés; LACERDA, Renato Dias Marques de. **Administrações fazendárias no contexto da sociedade do conhecimento: o caso da modernização da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.** 2010. *In* ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando (eds.). **O governo eletrônico e suas múltiplas facetas.** Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. p. 220.

NASCIMENTO, Rosemeire Toshie Asano; VOLPI, Marlon Marcelo. 2006. **O DESENVOLVIMENTO DO GOVERNO ELETRÔNICO NO BRASIL.** 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32944-41162-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08mar2014. p. 1.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06. Jus Navigandi,** Teresina, ano 12, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9750>>. Acesso em: 08jan2014.

ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando (eds.). **O governo eletrônico e suas múltiplas facetas.** Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. 344 p.

ROVER, Aires José *et al.* **Avaliação de portais e sítios governamentais no Brasil.** 2010. *In* ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando (eds.). **O governo eletrônico e suas múltiplas facetas.** Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. p. 13.

ROVER, Aires José. **Introdução ao governo eletrônico.** Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico. 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas>>. Acesso em 06mar2014.

ROVER, Aires José. **Governo eletrônico: quando a tecnologia faz a diferença.** 2005. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/governo%20eletronico%202005.pdf>>. Acesso em: 08mar2014. p. 7.

RUSCHEL, Aírton José *et al.* **Advertmaps: um mashup dos dados de óbitos com um aplicativo de mapas para apoio ao governo eletrônico.** 2010. *In* ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando (eds.). **O governo eletrônico e suas múltiplas facetas.** Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. p. 70;71.

RUSCHEL, Aírton José; SILVA, Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e; ROVER, Aires José. **O GOVERNO ELETRÔNICO NA GESTÃO DO JUDICIÁRIO**. 2006. Disponível em: < <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/2>>. Acesso em: 07mar2014. p. 6;13;15-17-18.

RUSCHEL, Aírton José; ROVER, Aires José; Schneider, Juliete. **GOVERNO ELETRÔNICO: O JUDICIÁRIO NA ERA DO ACESSO**. 2011. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-governo-eletr%C3%B4nico-o-judici%C3%A1rio-na-era-do-acesso>>. Acesso em 06mar2014.

SILVA, Edson Rosa Gomes da; ROVER, Aires José. **O governo eletrônico como política pública participativa com os observatórios de segurança pública**. 2010. *In* ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando (eds.). **O governo eletrônico e suas múltiplas facetas**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. p. 4;7.

SILVA, Vívian Brasil e. **Virtualização e processo: uma análise da lei do "processo" eletrônico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3412.pdf>>. Acesso em: 10out2013. p. 109-110;112.

SOARES, Fabiana Menezes; JARDIM, Tarciso Dal Maso; HERMONT, Thiago Brasileiro Vilar. **Lei de Acesso à Informação no Brasil. o que você precisa saber. Leitura da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília: SEEP/Senado Federal. 2013.

SOARES, Fernanda Dias. **Processo judicial eletrônico. Aspectos gerais e ações iniciais**. 2013. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CDAQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.inf.pucrs.br%2F~fwalker%2FProcesso%2520judicial%2520eletr%25C3%25B4nico.pdf&ei=Hr5IU8_6KcmysQS6o4HIBA&usg=AFQjCNEX6oGlfyDuW3RyvWzMZidhosFQ&bvm=bv.65788261,d.cWc>. Acesso em 23out2013. p. 8;11-14;18-19;21.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Questionário Para Coleta de Dados que Servirá de Base Para Apresentação de Monografia Referente à Conclusão do Curso de Especialização em Planejamento e Gestão Pública

1. Identificação

NOME [OPCIONAL]		
SERVIDOR DA JUSTIÇA () CARGO: _____		MATRÍCULA [OPCIONAL]:
ADVOGADO ()		OAB: [OPCIONAL]:
DEFENSOR PÚBLICO ()		
FAIXA ETÁRIA	ATÉ 20 ANOS ()	SEXO: M () F ()
	21 A 30 ANOS ()	
	31 A 40 ANOS ()	TEMPO DE EXPERIÊNCIA EM PROCESSOS: _____
	41 A 50 ANOS ()	
	51 A 60 ANOS ()	
	61 A 70 ANOS ()	
	71 A 80 ANOS ()	
81 A 90 ANOS ()	TEMPO DE USO DA VIRTUALIZAÇÃO: _____	

2. A implementação do Processo Eletrônico e a consequente Virtualização do 1.º Juizado Especial Cível de Campina Grande contribuiu para dar maior celeridade e efetividade processual?
() SIM () NÃO

3. Considerando as opções abaixo relacionadas em razão da virtualização dos processos, classifique-as como:

- NP** - (Não Importante)
PI - (Pouco Importante)
I - (Importante)
MI - (Muito Importante)
EI - (Extremamente Importante)

Celeridade na tramitação dos processos e procedimentos	Transparência no trâmite processual
Eficiência	Acessibilidade
Interatividade	Redução de custos
Disponibilidade do processo	Economia de tempo para advogados e partes
Ruptura de barreiras físicas	Menos atendimento no balcão
Economia de espaços	Redução de gastos com armazenamento
Redução de gastos com papel	Garantia de segurança das informações
Eliminação de problemas referentes à perda ou sumiço processos	Capacitação de servidores
Inclusão digital para os	Padronização das movimentações

	jurisdicionados		
	Novas tecnologias empregadas na realização de audiências		Ganho de tempo para executar as tarefas cartorárias
	Interoperabilidade com outros órgãos e/ou sistemas		Outro(s):
	Publicidade das informações e decisões		

4. Qual(is) a(s) desvantagem(ns) do processo de virtualização no seu entendimento?

Obs.: Você poderá escolher um ou mais itens da relação abaixo, assinalando com um "X" as alternativas que julgar convenientes.

	Dificuldade no manuseio do Sistema		Exigência para rápida digitalização de peças processuais
	Dificuldade na leitura dos processos eletrônicos (manuseio das páginas)		Surgimento de doenças relacionadas ao esforço repetitivo (LER, DORT)
	Segurança dos documentos eletrônicos		Lentidão do site TJPB ou de forma geral
	Diversidade de Sistemas		Outro(s)
	Pane no sistema		

5. O tempo médio de duração de um processo foi reduzido com a implantação do processo virtual?

() SIM () NÃO

6. Você conseguiria dizer quanto tempo foi reduzido com a virtualização?

Nenhum () Até 10% () De 10% a 30% () de 30% a 50% () Acima de 50% ()

7. A estrutura oferecida pela justiça, em nível local, atende à necessidade da demanda?

() SIM () NÃO

Por quê?

8. Com a virtualização, houve melhora quanto ao acesso à Justiça?

() SIM () NÃO

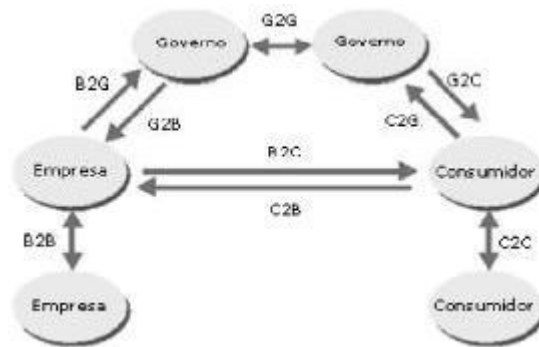
9. Qual a sua opinião livre sobre a virtualização? _____

10. O Sr(a). teria alguma sugestão para melhoria do processo eletrônico (virtualização)? _____

APÊNDICE B – FIGURAS

FIGURA 01

A figura mostra os três tipos de agentes e as possíveis relações entre eles: o governo, as empresas e os consumidores.



Fonte: NASCIMENTO & VOLPI (2006, p.3)

APÊNDICE C – TABELAS

TABELA 01

**TEMPO DE EXPERIÊNCIA EM PROCESSOS E TEMPO DE USO DA
VIRTUALIZAÇÃO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS, JUÍZES LEIGOS,
CONCILIADORES E JUIZ(A) TOGADO(A) E ADVOGADOS**

CARGO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA EM PROCESSOS (MÉDIA EM ANOS)	TEMPO DE USO DA VIRTUALIZAÇÃO (MÉDIA EM ANOS)
Técnicos Judiciários	15	5
Conciliadores	1,4	1
Juízes Leigos	13,5	7
Juiz(a) Togado(a)	17	2
Advogados	15	5,1

TABELA 02

**FAIXA ETÁRIA E SEXO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS, CONCILIADORES,
JUÍZES LEIGOS, JUIZ(A) TOGADO(A) E ADVOGADOS**

CARGOS	FAIXA ETÁRIA EM ANOS								SEXO	
	ATÉ 20	21 A 30	31 A 40	41 A 50	51 A 60	61 A 70	71 A 80	81 A 90	M	F
Técnicos Judiciários			20,00%	80,00%					60,00%	40,00%
Conciliadores		85,70%	14,30%						14,30%	85,70%
Juízes Leigos			100,00%						50,00%	50,00%
Juiz(a) Togado(a)			100,00%							100,00%
Advogados		20,00%	33,33%	33,33%	6,67%	6,67%			73,33%	26,67%

TABELA 03**RESPOSTA DA QUESTÃO 2**

A Implementação do Processo Eletrônico e a Consequente Virtualização do 1.º Juizado Especial Cível de Campina Grande Contribuiu Para Dar Maior Celeridade e Efetividade Processual?

CARGOS	RESPOSTA	
	SIM	NÃO
Técnicos Judiciários	80,00%	20,00%
Conciliadores	100,00%	0,00%
Juízes Leigos	100,00%	0,00%
Juiz(a) Togado(a)	100,00%	0,00%
Advogados	66,67%	33,33%

TABELA 04

RESPOSTAS AOS ITENS DA QUESTÃO 3

Considerando as opções abaixo relacionadas em razão da virtualização dos processos, classifique-as como:

NP - (Não Importante) **PI** - (Pouco Importante) **I** - (Importante)
MI - (Muito Importante) **EI** - (Extremamente Importante)

VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO	RESPOSTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS				
	NP	PI	I	MI	EI
Celeridade na Tramit de Procs. e Proced.	0,00%	20,00%	20,00%	20,00%	40,00%
Eficiência	0,00%	40,00%	20,00%	0,00%	40,00%
Interatividade	0,00%	0,00%	40,00%	20,00%	40,00%
Disponibilidade do processo	0,00%	0,00%	40,00%	20,00%	40,00%
Ruptura de Barreiras Físicas	0,00%	0,00%	0,00%	40,00%	60,00%
Economia de Espaços	20,00%	0,00%	20,00%	20,00%	40,00%
Redução de Gastos c/ Papel	0,00%	20,00%	60,00%	0,00%	20,00%
Eliminação da Perda de Processos	0,00%	0,00%	0,00%	40,00%	60,00%
Inclusão Digital p/ os Jurisdicionados	0,00%	0,00%	40,00%	40,00%	20,00%
Novas Tec. Empreg na Realiz. de Aud.	20,00%	20,00%	60,00%	0,00%	0,00%
Interop. c/ Órgãos e/ou Sistemas	0,00%	20,00%	60,00%	0,00%	20,00%
Publicidade das Infom. e Decisões	0,00%	0,00%	20,00%	40,00%	40,00%
Transparência no Trâmite Processual	0,00%	0,00%	0,00%	20,00%	80,00%
Acessibilidade	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%	60,00%
Redução de Custos	0,00%	20,00%	20,00%	20,00%	40,00%
Economia de Tpo. p/ Advs. E Partes	0,00%	20,00%	0,00%	20,00%	60,00%
Menos Atendimento no Balcão	0,00%	40,00%	20,00%	0,00%	40,00%
Redução de Gastos c/ Armazenamento	0,00%	20,00%	20,00%	20,00%	40,00%
Garantia de Segurança das Informações	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%	60,00%
Capacitação de Servidores	0,00%	20,00%	0,00%	0,00%	80,00%
Padronização das Movimentações	0,00%	0,00%	40,00%	20,00%	40,00%
Ganho de Tpo. p/ Exec. Tarefas Cartorárias	0,00%	20,00%	0,00%	40,00%	40,00%

TABELA 05
RESPOSTAS AOS ITENS DA QUESTÃO 3

Considerando as opções abaixo relacionadas em razão da virtualização dos processos,
classifique-as como:

NP - (Não Importante) **PI** - (Pouco Importante) **I** - (Importante)
MI - (Muito Importante) **EI** - (Extremamente Importante)

VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO	RESPOSTA DOS CONCILIADORES				
	NP	PI	I	MI	EI
Celeridade na Tramit de Procs. e Proced.	0,00%	0,00%	14,30%	71,40%	14,30%
Eficiência	0,00%	14,30%	14,30%	57,10%	14,30%
Interatividade	0,00%	14,30%	57,10%	14,30%	14,30%
Disponibilidade do processo	0,00%	0,00%	0,00%	57,10%	42,90%
Ruptura de Barreiras Físicas	0,00%	0,00%	57,10%	42,90%	0,00%
Economia de Espaços	0,00%	0,00%	28,60%	42,80%	28,60%
Redução de Gastos c/ Papel	0,00%	0,00%	42,80%	14,30%	42,80%
Eliminação da Perda de Processos	0,00%	0,00%	14,30%	42,80%	42,80%
Inclusão Digital p/ os Jurisdicionados	0,00%	14,30%	28,60%	57,10%	0,00%
Novas Tec. Empreg na Realiz. de Aud.	0,00%	0,00%	85,70%	14,30%	0,00%
Interop. c/ Orgãos e/ou Sistemas	0,00%	0,00%	85,70%	14,30%	0,00%
Publicidade das Infom. e Decisões	0,00%	0,00%	42,80%	42,80%	14,30%
Transparência no Trâmite Processual	0,00%	14,30%	0,00%	42,80%	42,80%
Acessibilidade	0,00%	0,00%	14,30%	57,10%	28,60%
Redução de Custos	0,00%	14,30%	14,30%	42,80%	28,60%
Economia de Tpo. p/ Advs. E Partes	0,00%	0,00%	57,10%	14,30%	28,60%
Menos Atendimento no Balcão	0,00%	0,00%	57,10%	14,30%	28,60%
Redução de Gastos c/ Armazenamento	0,00%	0,00%	14,30%	42,80%	42,80%
Garantia de Segurança das Informações	0,00%	0,00%	14,30%	42,80%	42,80%
Capacitação de Servidores	0,00%	0,00%	0,00%	71,40%	28,60%
Padronização das Movimentações	0,00%	14,30%	28,60%	57,10%	0,00%
Ganho de Tpo. p/ Exec. Tarefas Cartorárias	0,00%	0,00%	42,80%	28,60%	28,60%

TABELA 06
RESPOSTAS AOS ITENS DA QUESTÃO 3

Considerando as opções abaixo relacionadas em razão da virtualização dos processos,
classifique-as como:

NP - (Não Importante) **PI** - (Pouco Importante) **I** - (Importante)
MI - (Muito Importante) **EI** - (Extremamente Importante)

VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO	RESPOSTA DOS JUÍZES LEIGOS				
	NP	PI	I	MI	EI
Celeridade na Tramit de Procs. e Proced.	0,00%	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%
Eficiência	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Interatividade	0,00%	0,00%	50,00%	0,00%	50,00%
Disponibilidade do processo	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	0,00%
Ruptura de Barreiras Físicas	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	0,00%
Economia de Espaços	0,00%	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%
Redução de Gastos c/ Papel	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Eliminação da Perda de Processos	0,00%	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%
Inclusão Digital p/ os Jurisdicionados	0,00%	50,00%	0,00%	50,00%	0,00%
Novas Tec. Empreg na Realiz. de Aud.	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	0,00%
Interop. c/ Orgãos e/ou Sistemas	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	0,00%
Publicidade das Infom. e Decisões	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Transparência no Trâmite Processual	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Acessibilidade	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Redução de Custos	0,00%	0,00%	50,00%	0,00%	50,00%
Economia de Tpo. p/ Advs. E Partes	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Menos Atendimento no Balcão	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Redução de Gastos c/ Armazenamento	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Garantia de Segurança das Informações	0,00%	0,00%	50,00%	0,00%	50,00%
Capacitação de Servidores	0,00%	0,00%	50,00%	0,00%	50,00%
Padronização das Movimentações	0,00%	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%
Ganho de Tpo. p/ Exec. Tarefas Cartorárias	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%

TABELA 07**RESPOSTAS AOS ITENS DA QUESTÃO 3**

Considerando as opções abaixo relacionadas em razão da virtualização dos processos, classifique-as como:

NP - (Não Importante)**PI** - (Pouco Importante)**I** - (Importante)**MI** - (Muito Importante)**EI** - (Extremamente Importante)

VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO	RESPOSTA DO JUIZ(A) TOGADO(A)				
	NP	PI	I	MI	EI
Celeridade na Tramit de Procs. e Proced.	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Eficiência	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Interatividade	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Disponibilidade do processo	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Ruptura de Barreiras Físicas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Economia de Espaços	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Redução de Gastos c/ Papel	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	0,00%
Eliminação da Perda de Processos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Inclusão Digital p/ os Jurisdicionados	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	0,00%
Novas Tec. Empreg na Realiz. de Aud.	0,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Interop. c/ Orgãos e/ou Sistemas	0,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Publicidade das Infom. e Decisões	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Transparência no Trâmite Processual	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Acessibilidade	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Redução de Custos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Economia de Tpo. p/ Advs. E Partes	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Menos Atendimento no Balcão	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Redução de Gastos c/ Armazenamento	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Garantia de Segurança das Informações	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Capacitação de Servidores	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Padronização das Movimentações	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
Ganho de Tpo. p/ Exec. Tarefas Cartorárias	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%

TABELA 08**RESPOSTAS AOS ITENS DA QUESTÃO 3**

Considerando as opções abaixo relacionadas em razão da virtualização dos processos, classifique-as como:

NP - (Não Importante)

PI - (Pouco Importante)

I - (Importante)

MI - (Muito Importante)

EI - (Extremamente Importante)

VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO	RESPOSTA DOS ADVOGADOS				
	NP	PI	I	MI	EI
Celeridade na Tramit de Procs. e Proced.	6,67%	13,33%	20,00%	26,67%	33,33%
Eficiência	6,67%	6,67%	33,33%	33,33%	20,00%
Interatividade	13,33%	20,00%	33,33%	20,00%	13,33%
Disponibilidade do processo	0,00%	0,00%	26,67%	26,67%	46,66%
Ruptura de Barreiras Físicas	6,67%	6,67%	33,33%	26,67%	26,67%
Economia de Espaços	6,67%	0,00%	26,67%	46,67%	20,00%
Redução de Gastos c/ Papel	0,00%	0,00%	26,67%	40,00%	33,33%
Eliminação da Perda de Processos	0,00%	0,00%	33,33%	40,00%	26,67%
Inclusão Digital p/ os Jurisdicionados	6,67%	20,00%	26,67%	33,33%	13,33%
Novas Tec. Empreg na Realiz. de Aud.	0,00%	26,67%	46,67%	20,00%	6,67%
Interop. c/ Orgãos e/ou Sistemas	0,00%	20,00%	46,67%	20,00%	13,33%
Publicidade das Infom. e Decisões	0,00%	6,67%	20,00%	40,00%	33,33%
Transparência no Trâmite Processual	0,00%	0,00%	26,67%	40,00%	33,33%
Acessibilidade	0,00%	6,67%	20,00%	46,67%	26,67%
Redução de Custos	0,00%	13,33%	13,33%	40,00%	33,33%
Economia de Tpo. p/ Advs. E Partes	0,00%	0,00%	20,00%	33,33%	46,67%
Menos Atendimento no Balcão	13,33%	6,67%	46,67%	13,33%	20,00%
Redução de Gastos c/ Armazenamento	0,00%	0,00%	40,00%	33,33%	26,67%
Garantia de Segurança das Informações	6,67%	0,00%	26,67%	40,00%	26,67%
Capacitação de Servidores	6,67%	0,00%	33,33%	26,67%	33,33%
Padronização das Movimentações	6,67%	0,00%	46,67%	26,67%	20,00%
Ganho de Tpo. p/ Exec. Tarefas Cartorárias	6,67%	0,00%	40,00%	26,67%	26,67%

TABELA 09
RESPOSTA DA QUESTÃO 4

Quais a(s) Desvantagem(ns) do Processo de Virtualização no Seu Entendimento?

DESVANTAGENS	CARGOS				
	TÉCNICOS	CONCILIADORES	J. LEIGOS	JZ(A) TOGADO(A)	ADVOGADOS
Dificuldade no manuseio do Sistema		14,30%		100,00%	40,00%
Dific. Leitura Processos				100,00%	6,67%
Segurança dos Docs Eletrônicos	20,00%	14,30%			13,33%
Diversidade de Sistemas		14,30%	100,00%		53,33%
Pane no Sistema	60,00%	71,40%	100,00%	100,00%	80,00%
Exig P/ Ráp. Digit. De Processos					26,67%
Surgimento de Doenças (LER, DORT)	60,00%	28,60%	50,00%	100,00%	13,33%
Lentidão do Site do TJPB/Geral	80,00%	85,70%	50,00%		60,00%

TABELA 10
RESPOSTA DA QUESTÃO 5

O tempo médio de duração de um processo foi reduzido com a implantação do processo virtual?

CARGOS	RESPOSTA	
	SIM	NÃO
Técnicos Judiciários	80,00%	20,00%
Conciliadores	100,00%	0,00%
Juízes Leigos	100,00%	0,00%
Juiz(a) Togado(a)	100,00%	0,00%
Advogados	60,00%	40,00%

TABELA 11
RESPOSTA DA QUESTÃO 6

Você conseguiria dizer quanto tempo foi reduzido com a virtualização?

CARGOS	RESPOSTA				
	NENHUM	ATÉ 10 %	10 - 30 %	30 - 50%	> 50 %
Técnicos Judiciários	20,00%	0,00%	20,00%	40,00%	20,00%
Conciliadores	0,00%	42,80%	14,30%	42,80%	0,00%
Juízes Leigos	0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	0,00%
Juiz(a) Togado(a)					
Advogados	40,00%	20,00%	20,00%	20,00%	0,00%

TABELA 12
RESPOSTA DA QUESTÃO 7

A estrutura oferecida pela justiça, em nível local, atende à necessidade da demanda?

CARGOS	RESPOSTA	
	SIM	NÃO
Técnicos Judiciários	0,00%	100,00%
Conciliadores	42,90%	57,10%
Juízes Leigos	50,00%	50,00%
Juiz(a) Togado(a)	0,00%	100,00%
Advogados	33,33%	66,67%

TABELA 13
RESPOSTA DA QUESTÃO 8

Com a virtualização, houve melhora quanto ao acesso à Justiça?

CARGOS	RESPOSTA	
	SIM	NÃO
Técnicos Judiciários	80,00%	20,00%
Conciliadores	85,70%	14,30%
Juízes Leigos	100,00%	0,00%
Juiz(a) Togado(a)	100,00%	0,00%
Advogados	60,00%	40,00%